



UFC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

VITÓRIA ALVES FERREIRA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE
SUA LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE COM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

FORTALEZA

2025

VITÓRIA ALVES FERREIRA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE
SUA LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE COM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto
Castelo Branco

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F444c Ferreira, Vitória Alves.
 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE SUA
 LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE COM DIREITOS FUNDAMENTAIS / Vitória Alves
 Ferreira. – 2025.
 66 f. : il.

 Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de
 Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
 Orientação: Prof. Dr. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

 1. constelação familiar. 2. devido processo legal. 3. Poder Judiciário. 4. pseudociência. 5. Berth
 Hellinger. I. Título.

CDD 340

VITÓRIA ALVES FERREIRA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE
SUA LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE COM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto
Castelo Branco

Aprovada em: xx/xx/xxxx.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco
(Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gretha Leite Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Carlos Roberto Cals de Melo Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À São Francisco das Chagas de Nazaré.
À minha avó, Lúcia Maria Alves Ferreira.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela sua infinita misericórdia.

À São Francisco das Chagas de Nazaré, pela cumplicidade espiritual de uma fé que nutre e sustenta todos os sonhos que habitam em mim.

À minha querida avó Lúcia, por me permitir viver sob a luz de sua presença estonteante, feita de alegria e amor, que abençoou e continua a abençoar cada passo que dou sobre a terra.

À minha bisavó Conceição por ter me ensinado a acreditar na vida.

À minha mãe Leidiana que cultivou em mim sonhos que iam além do que os nossos olhos podiam enxergar.

À minha irmã Ana-Livia pela cumplicidade genuína e única nesta terra.

Às minhas afilhadas Laura e Luara por me mostrarem que viver a vida é, na verdade, apreciar uma boa gargalhada.

Ao meu padrasto Francisco, pelo seu amor generoso expressado em incontáveis atos de cuidado.

Ao meu namorado Osvaldo, pela ternura constante, pela alegria que renova o fôlego e pela generosidade que se faz gesto, presença e cuidado.

Às minhas queridas amigas Amanda, Gabrielly e Isabella, que caminham ao meu lado desde sempre, por enxergarem meu coração com a pureza de quem acolhe sem reservas e por todas as conversas que, entre gargalhadas e silêncios compartilhados, teceram abrigo nos meus dias.

À minha amiga Vitória que trouxe a cumplicidade necessária durante toda a nossa jornada acadêmica. Entre o riso e o desespero, tivemos uma a outra para compartilhar essa vivência que ficará pra sempre em nossa história.

Ao meu amigo Josué, pela simplicidade do gesto que sempre me ampara.

Às amigas que encontrei nos caminhos distantes do meu lar e que, com gestos simples e presenças luminosas, fizeram nascer em mim um sentimento de pertencimento e afeto: Carol, Giovana, Morganna, Raquel e Kamila.

À minha amiga Kaylane, pelo acaso que nos encontrou e nos fez dividir esta travessia. Entre quedas e recomeços, seguimos de mãos dadas, e do nosso encontro nasceu um afeto que iluminou meus dias com coragem, ternura e alegria.

Meu sincero agradecimento à Prof. Janaína Noletto pela excelente orientação. Seu brilhantismo acadêmico e, sobretudo, sua sensibilidade ímpar a tornam uma inspiração inestimável como profissional e pessoa.

Aos professores participantes da banca examinadora Gretha Leite Maia e Carlos Roberto Cals de Melo Neto pelo tempo e pelas valiosas colaborações.

“Quando o homem decidir reformar a sua consciência, o mundo tomará outro roteiro”.

Carolina Maria de Jesus

RESUMO

O presente trabalho examina criticamente a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro, considerando sua ausência de validação científica e os riscos que sua adoção representa para a legitimidade do processo judicial. A pesquisa parte da análise dos fundamentos constitucionais do processo, especialmente o devido processo legal, a segurança jurídica e a imparcialidade do magistrado, para demonstrar que tais princípios são incompatíveis com práticas que introduzem elementos subjetivos e não verificáveis no âmbito decisório. Em seguida, investiga-se a origem, os conceitos centrais e a estrutura teórica da constelação familiar, evidenciando sua configuração como pseudociência em razão de pressupostos metafísicos e da falta de critérios metodológicos. O estudo também analisa a forma como essa prática foi incorporada ao Judiciário, identificando inconsistências normativas, ausência de regulamentação e potenciais violações de direitos fundamentais, sobretudo em casos que envolvem vulnerabilidade e violência. Além disso, discute-se os riscos sociais e institucionais associados ao método, bem como as posições recentes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Federal de Psicologia e outras entidades que se manifestaram contrariamente à sua adoção. O trabalho, portanto, conclui que a constelação familiar não satisfaz os requisitos constitucionais que estruturam a jurisdição, razão pela qual não deve ser empregada como instrumento de atuação judicial.

Palavras-chave: constelação familiar; devido processo legal; imparcialidade; pseudociência; Poder Judiciário; Berth Hellinger.

ABSTRACT

This study critically examines the use of family constellation practices within the Brazilian Judiciary, taking into account their lack of scientific validation and the risks posed to the legitimacy of judicial proceedings. The research begins with an analysis of the constitutional foundations of procedural law, particularly due process, legal certainty, and judicial impartiality, demonstrating that these principles are incompatible with methods that introduce subjective and non-verifiable elements into decision making. It then investigates the origins, central concepts, and theoretical structure of family constellation practices, highlighting their characterization as pseudoscience due to metaphysical assumptions and the absence of methodological rigor. The study also analyzes how this technique has been incorporated into judicial contexts, identifying normative inconsistencies, lack of regulation, and potential violations of fundamental rights, especially in cases involving vulnerability or violence. Furthermore, it discusses the social and institutional risks associated with the method, as well as recent positions adopted by the National Council of Justice, the Federal Council of Psychology, and other entities that have expressed opposition to its use. The study concludes that family constellation practices do not satisfy the constitutional requirements that structure jurisdiction and therefore should not be employed as judicial instruments.

Keywords: family constellation; due process of law; impartiality; pseudoscience; Judiciary; Bert Hellinger.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constelação Familiar
SUS	Sistema Único de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CFP	Conselho Federal de Psicologia
IQC	Instituto Questão de Ciência
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL	17
2.1	O princípio do devido processo legal e a garantia da segurança Jurídica	19
2.2	O princípio da imparcialidade judicial como pilar da jurisdição	23
3	A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: ORIGEM, CONCEITOS E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO PSEUDOCIÊNCIA	27
3.1	A origem e os fundamentos da constelação familiar de Bert Hellinger	29
3.2	A falta de validação científica e o enquadramento como pseudociência	31
4	ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COM OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	35
4.1	A inserção da constelação familiar no sistema judiciário brasileiro	37
4.2	A violação ao princípio do devido processo legal	40
4.3	O comprometimento da imparcialidade do magistrado	45
5	OS RISCOS SOCIAIS E AS DISCUSSÕES INSTITUCIONAIS	49
5.1	O reforço de estereótipos e o risco de revitimização de vulneráveis	50
5.2	As posições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as proposições legislativas	53
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
7	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem incorporado discursos que valorizam práticas consideradas inovadoras ou alternativas para o tratamento de conflitos. Entre essas práticas, destaca-se a constelação familiar, concebida por Bert Hellinger e difundida no Brasil como instrumento supostamente capaz de promover a pacificação social e contribuir para soluções consensuais. A crescente adoção dessa técnica em audiências e programas institucionais revela um movimento que, embora impulsionado pelo ideal de humanização da justiça, suscita profundas controvérsias sobre sua legitimidade jurídica e sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais que estruturam o processo judicial.

A temática torna-se especialmente relevante porque a constelação familiar, apesar de seu caráter terapêutico e de sua ausência de validação científica, passou a ser utilizada em procedimentos judiciais de alta sensibilidade, como disputas familiares, casos de violência doméstica e conflitos envolvendo crianças e adolescentes. A inserção dessa técnica no Judiciário produz tensões entre a busca por métodos autocompositivos e a necessidade de preservar garantias constitucionais indispensáveis, como o devido processo legal, a imparcialidade do magistrado e a segurança jurídica. Desse modo, o problema central que orienta a presente pesquisa consiste em analisar se a utilização da constelação familiar no sistema judicial brasileiro é compatível com o modelo constitucional de processo ou se configura prática inconstitucional por violar direitos fundamentais.

A relevância do tema manifesta-se em diferentes níveis. Do ponto de vista jurídico, o debate envolve a integridade do Estado Democrático de Direito e a proteção das partes diante de práticas que podem introduzir subjetivismos, vieses ideológicos e interpretações não verificáveis no interior do processo judicial. Do ponto de vista social, o assunto suscita preocupações quanto à possibilidade de revitimização de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres e crianças, bem como riscos decorrentes da adoção de métodos sem controle institucional, sem regulamentação profissional e desprovidos de eficácia comprovada. Do ponto de vista epistemológico, a discussão permite evidenciar os limites entre práticas terapêuticas alternativas e instrumentos legitimamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, o objetivo geral do trabalho é examinar criticamente a utilização da constelação familiar pelo Poder Judiciário, identificando suas bases teóricas, sua trajetória de inserção institucional e, sobretudo, sua compatibilidade com os princípios constitucionais que estruturam o processo. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar os fundamentos constitucionais do processo judicial brasileiro; expor a origem, os conceitos e a estrutura da constelação familiar; demonstrar a ausência de validação científica e o enquadramento dessa técnica como pseudociência; analisar as principais violações ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à segurança jurídica; e discutir os riscos sociais decorrentes de sua adoção, bem como as posições recentes de instituições como o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Nacional de Justiça.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias sobre processo civil e teoria constitucional, estudos acadêmicos específicos sobre constelação familiar e Direito Sistêmico, notas técnicas de conselhos profissionais, relatórios institucionais e normativas do Conselho Nacional de Justiça. Também são examinadas fontes primárias, como o Código de Processo Civil, a Constituição Federal e resoluções que regulamentam métodos autocompositivos. A abordagem adota perspectiva crítica, fundamentada em análise epistemológica e jurídica, de modo a confrontar a estrutura teórica da constelação familiar com os requisitos constitucionais que limitam a atuação jurisdicional.

A estrutura do trabalho desenvolve-se de maneira contínua e articulada, iniciando pelo exame dos fundamentos constitucionais do processo judicial brasileiro, com especial atenção ao devido processo legal, à segurança jurídica e à imparcialidade como pilares da jurisdição. Em seguida, aprofunda-se a análise da constelação familiar, apresentando sua origem, seus conceitos centrais e sua base teórica, bem como a sua classificação como prática pseudocientífica. A partir dessa contextualização, o estudo volta-se à investigação de sua adoção no Judiciário, demonstrando a incompatibilidade da técnica com a Constituição e evidenciando violações a direitos fundamentais e às normas que orientam os métodos autocompositivos. Posteriormente, discute-se os riscos sociais e institucionais associados ao uso da constelação familiar e examinam-se as posições do Conselho Nacional de Justiça e as proposições legislativas em curso sobre o tema. Por fim, o trabalho se encerra com as considerações finais que sintetiza os resultados obtidos ao longo da pesquisa.

Assim, a introdução posiciona o leitor diante da problemática central que orienta toda a pesquisa e justifica a necessidade de examinar criticamente a presença da constelação familiar no Poder Judiciário, à luz do ordenamento constitucional e dos princípios que protegem a integridade do processo e a dignidade das partes envolvidas.

2 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

Os fundamentos constitucionais do processo judicial brasileiro constituem o alicerce normativo e teórico que estrutura a atividade jurisdicional e orienta a interpretação das normas processuais. Conforme explicam Leão, Gomes Júnior e Chueiri (2021), a Constituição de 1988 determina que o processo civil seja interpretado à luz dos direitos fundamentais, reforçando a centralidade da principiologia constitucional e vinculando a atuação jurisdicional às exigências democráticas do Estado de Direito. Essa perspectiva evidencia que a jurisdição não pode ser compreendida de forma dissociada do arcabouço constitucional que lhe confere legitimidade e finalidade pública.

Nesse contexto, Wambier e Talamini conceituam a jurisdição, no âmbito do Processo Civil, como:

[...] a função que consiste primordialmente em resolver os conflitos que a ela apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. Por solução do sistema, entendemos aquela prevista pela função normalizadora de direito, consistente em regular a apropriação dos bens da vida pelas pessoas, mediante o uso de um sistema de comandos coativos ou de medidas de incentivo, de sorte que seja possível alcançar compatíveis com a necessidade de manutenção da paz social. Isso não significa que a jurisdição atue apenas aplicando sanções. Por vezes, bastam decisões meramente declaratórias (que eliminem dúvidas das partes sobre qual é, no caso concreto, a solução dada pelo sistema jurídico) ou outras providências que não constituem propriamente sanção. A função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto. A Administração Pública (atividade desenvolvida precipuamente pelos órgãos do Poder Executivo) também deve seguir a lei, mas sua função essencial não é a de aplicar a lei. A administração tem outras tarefas: prestar serviço público, exercer poder de polícia, fomentar ou regular atividades — e deve realizá-las todas seguindo a lei. Seguir a lei é um parâmetro, uma baliza, para a Administração Pública, mas não é sua função última. Já a função última da jurisdição é, mesmo, verificar e atuar a vontade concreta das normas jurídicas, do que decorrerá a solução dos conflitos que lhe sejam apresentados. Em suma, aplicar a lei, para o juiz, é um fim; para o administrador, é mero meio.

A função jurisdicional, exercida por juízes e tribunais, caracteriza-se, assim, pela aplicação da lei a partir da posição de um terceiro imparcial e alheio ao conflito. Dado que o poder decisório envolve autoridade e carrega consigo juízos de valor, impõe-se sua regulamentação por meio de diretrizes e limitações que assegurem um exercício responsável e compatível com os princípios constitucionais. Tal regulação é indispensável para prevenir injustiças ou equívocos decorrentes da atuação jurisdicional.

Nesse sentido, Lucon (1999) sustenta que o processo deve ser compreendido como técnica orientada pelos objetivos constitucionais de efetividade da justiça e pacificação social, o que evidencia a estreita relação entre a estrutura procedimental e a preservação da ordem constitucional. Assim, a decisão judicial deve ser resultado de um procedimento equilibrado e coerente com os valores fundamentais que informam o Ordenamento Jurídico, reafirmando a centralidade da Constituição na conformação da atividade jurisdicional.

Ao analisar a realidade forense por métodos empíricos, Baptista e Puerari (2017) identificam que o sistema processual brasileiro impõe ao magistrado a dupla função de garantir imparcialidade e, simultaneamente, adotar postura ativa para corrigir desigualdades materiais entre as partes. Uma evidência notável deste paradigma complexo das responsabilidades dos julgadores foi quanto aos limites da sua atuação, indicando que a aplicação dos fundamentos constitucionais exige constante equilíbrio entre neutralidade e intervenção moderada para assegurar a paridade de armas.

Outro ponto de destaque é o princípio da igualdade, que, conforme observa Lucon (1999), constitui parte central dos direitos individuais e orienta o juiz a assegurar tratamento equânime às partes envolvidas. A pesquisa de Baptista e Puerari (2017) mostra que diversos magistrados lançam mão da prática conhecida como “desigualar para igualar”, buscando oferecer melhores condições de participação processual à parte mais vulnerável. Embora essa estratégia evidencie uma preocupação com as desigualdades sociais que se refletem no processo, ela também expõe a complexidade da atividade jurisdicional e os possíveis conflitos com a exigência de imparcialidade.

A coexistência necessária entre o devido processo legal, o contraditório, a igualdade e a imparcialidade constitui elemento indispensável para a legitimidade da jurisdição. Baptista e Puerari (2017) advertem que práticas judiciais que introduzem subjetivismos, emocionalismos ou métodos não jurídicos, como técnicas terapêuticas ou espiritualizadas, violam diretamente esses fundamentos constitucionais ao afastar a decisão do parâmetro normativo e racional exigido pelo Estado de Direito.

Com efeito, Didier Jr. (2019) aprofunda essa compreensão ao afirmar que o processo civil brasileiro se estrutura a partir de um conjunto de normas fundamentais previstas na

Constituição e no Código de Processo Civil, formando o que denomina Direito Processual Fundamental. Essas normas exercem função estruturante e interpretativa e representam limites inafastáveis ao exercício do poder jurisdicional. São normas que protegem as partes contra o arbítrio e garantem racionalidade decisória, motivo pelo qual não podem ser flexibilizadas por práticas subjetivas ou não jurídicas.

Para Didier Jr. (2019), a adoção de métodos terapêuticos, intuitivos ou emocionais no âmbito processual viola o caráter jurídico do processo e ameaça a segurança normativa, justamente porque tais métodos não se submetem às formas e limites pré-estabelecidos que disciplinam o exercício legítimo do poder. Assim, qualquer prática que comprometa a imparcialidade, o devido processo legal ou a segurança jurídica deve ser considerada inconstitucional, pois desrespeita o modelo de processo delineado pela Constituição.

Em síntese, os fundamentos constitucionais do processo judicial brasileiro constituem a base que legitima a atuação jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Esses fundamentos, ao integrarem princípios como Igualdade, Contraditório, Imparcialidade e Devido Processo Legal, asseguram que o exercício da jurisdição ocorra dentro de limites constitucionalmente definidos. A doutrina demonstra que a observância rigorosa desses princípios não apenas estrutura o processo, mas também o protege contra interferências subjetivas e métodos não jurídicos, garantindo sua conformidade constitucional. Dessa forma, qualquer prática judicial que se afaste desses parâmetros ameaça a legitimidade da jurisdição e compromete a confiança da sociedade no sistema de justiça.

2.1 O princípio do Devido Processo Legal e a garantia da segurança jurídica

O devido processo legal configura o alicerce do modelo constitucional de processo, constituindo garantia tanto formal quanto material assegurada às partes. Conforme esclarecem Leão, Gomes Júnior e Chueiri (2021), esse princípio abrange um conjunto de elementos fundamentais, entre eles o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e a imparcialidade, que formam o núcleo responsável por conferir legitimidade às decisões judiciais.

A segurança jurídica é, por natureza, diretamente associada ao devido processo legal, pois exige previsibilidade e estabilidade no desenvolvimento dos atos processuais. Por meio desta ótica principiológica de conceitos, Ryndack, Pujol e Lima (2023), asseveram que as

regras que regem o processo devem ser claras e objetivas, oferecendo às partes condições efetivas de participação. Para Lucon (1999), esse rigor procedimental é indispensável para que as decisões sejam coerentes com os valores democráticos e produzidas de maneira justa.

A pesquisa empírica de Baptista e Puerari (2017) confirma que a ausência de parâmetros objetivos para orientar a atuação ativa do magistrado pode comprometer de modo significativo a segurança jurídica. Os autores demonstram que, na prática forense, alguns juízes admitem intervir de ofício pautados por impressões subjetivas ou por “sensações de perplexidade”, o que revela um cenário de instabilidade decisória. Essa constatação evidencia que, quando a atuação jurisdicional se distancia de critérios verificáveis e previsíveis, abre-se espaço para decisões influenciadas por percepções individuais, enfraquecendo o caráter racional e institucional do processo judicial.

Além disso, Baptista e Puerari (2017) observam que essa subjetividade não decorre apenas de escolhas individuais dos magistrados, mas está relacionada a um modelo processual que, ao mesmo tempo em que exige postura ativa, não delimita de maneira suficientemente clara os limites dessa atuação. A ambiguidade estrutural identificada pelos autores expõe os juízes a situações de tensão entre o dever de auxiliar na busca da verdade e a necessidade de manter imparcialidade e neutralidade. Essa tensão, quando não mediada por balizas metodológicas objetivas, aumenta o risco de decisões pautadas mais por intuições pessoais do que por elementos objetivos constantes nos autos.

Os achados da pesquisa reforçam, portanto, a necessidade de estabelecer diretrizes claras que orientem a atuação ativa do magistrado, sobretudo em cenários nos quais métodos não jurídicos ou práticas fortemente subjetivas possam interferir na formação da decisão judicial. Baptista e Puerari (2017) assinalam que o processo somente pode assegurar igualdade e previsibilidade quando as intervenções judiciais se apoiam em critérios técnicos, transparentes e suscetíveis de controle. A ausência desses parâmetros gera um ambiente de incerteza que ameaça o devido processo legal e fragiliza a confiança das partes na administração da justiça, especialmente quando técnicas marcadas por elevada carga subjetiva, como a Constelação Familiar, são incorporadas ao Judiciário sem respaldo normativo ou científico consistente.

Nesse contexto, a igualdade entre as partes configura elemento indispensável para a preservação da segurança jurídica, na medida em que visa garantir condições efetivas de participação no processo e impedir que desigualdades materiais comprometam a legitimidade da decisão. Conforme expõe Lucon (1999), compete ao magistrado promover tratamento equânime às partes, adotando medidas destinadas a neutralizar assimetrias e a assegurar um equilíbrio substancial na relação processual. Os achados empíricos de Baptista e Puerari (2017) revelam que diversos magistrados reconhecem esse dever e procuram concretizá-lo no cotidiano forense, embora essa postura evidencie a existência de uma fronteira delicada entre a necessária correção das desigualdades e o risco de introdução de elementos capazes de comprometer a imparcialidade judicial. Essa tensão expressa as dificuldades práticas enfrentadas pelos juízes na efetivação dos princípios constitucionais que estruturam o processo, demonstrando a importância de parâmetros institucionais que delimitem com precisão a atuação judicial ativa.

Outro elemento central para a efetividade do devido processo legal consiste na fundamentação analítica e transparente das decisões judiciais. O artigo 489 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Isso significa que o magistrado deve apresentar, de maneira clara e completa, os fundamentos de fato e de direito que embasam seu convencimento, enfrentando de forma adequada os argumentos relevantes trazidos pelas partes. Para Baptista e Puerari (2017), essa exigência exerce função indispensável de controle da parcialidade, pois impede que o julgador decida com base em impressões subjetivas ou vieses inconscientes. A fundamentação, enquanto condição de validade da decisão judicial, fortalece o controle recursal, assegura previsibilidade e protege o jurisdicionado contra decisões arbitrárias.

A segurança jurídica é igualmente reforçada pela garantia do duplo grau de jurisdição. Ryndack, Pujol e Lima (2023) sublinham que a possibilidade de revisão das decisões por órgão colegiado representa mecanismo essencial de contenção de erros e de eventuais excessos judiciais. Em linha semelhante, Baptista e Puerari (2017) demonstram que muitos

magistrados depositam confiança na instância revisora como fator de estabilidade institucional, sobretudo diante da incerteza existente acerca dos limites da atuação ativa do juiz no modelo processual contemporâneo. O duplo grau, portanto, contribui para a uniformização da jurisprudência e para a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a percepção social de imparcialidade constitui elemento determinante para a credibilidade do Poder Judiciário. Como enfatizam Baptista e Puerari (2017), a confiança pública na instituição está diretamente vinculada à convicção de que as decisões judiciais se pautam por critérios objetivos, democráticos e transparentes. Assim, práticas que introduzem subjetividade excessiva no julgamento, ou que reforçam a atuação intuitiva do magistrado, comprometem o devido processo legal e fragilizam a legitimidade das decisões. A confiança institucional depende, portanto, da coerência entre a atuação judicial e os parâmetros legais e constitucionais que estruturam o processo civil.

Nesse panorama, Didier Jr. (2019) aprofunda a compreensão do devido processo legal ao afirmar que ele constitui um dos pilares das normas fundamentais do processo civil e representa verdadeira garantia contra o arbítrio estatal. O autor defende que a expressão *due process of law* deve ser interpretada como conformidade com o Direito em sua totalidade, e não apenas com a lei formal. Assim, o processo deve sempre se desenvolver em estrita consonância com a Constituição, sendo vedada qualquer atuação judicial que se afaste dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o devido processo legal opera simultaneamente como limite e condição da atividade jurisdicional, assegurando racionalidade, previsibilidade e legitimidade ao sistema de justiça.

Didier Jr. (2019) observa que o devido processo legal é composto por duas dimensões fundamentais, a formal e a substancial, ambas indispensáveis para a legitimidade da jurisdição. A dimensão formal exige a observância rigorosa das garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a igualdade entre as partes. Já a dimensão substancial demanda que as decisões sejam tomadas de maneira razoável, proporcional e compatível com os direitos fundamentais, evitando que um procedimento apenas formalmente correto produza resultados materialmente incorretos. Esse entendimento reforça a função garantista do processo, que não pode ser distorcido pela incorporação de práticas alheias ao Direito, especialmente aquelas que carecem de critérios técnicos e metodológicos.

O autor também destaca a relação intrínseca entre segurança jurídica e previsibilidade procedimental. Por se tratar de um método de produção de normas individualizadas, o processo deve operar com base em regras estáveis, transparentes e racionalmente estruturadas, de modo a permitir que as partes compreendam o percurso processual e confiem na atuação jurisdicional. Para Didier Jr. (2019), segurança jurídica e devido processo legal são conceitos interdependentes, pois ambos constituem mecanismos de limitação do poder estatal e de proteção dos indivíduos contra decisões arbitrárias.

A conclusão que se extrai do exame conjunto desses elementos evidencia que o respeito às formas processuais não constitui um formalismo vazio, mas representa garantia essencial de liberdade e de contenção do poder estatal. A possibilidade de o magistrado modificar o procedimento com base em percepções subjetivas ou critérios intuitivos compromete a igualdade das partes, fragiliza o controle da decisão judicial e viola o próprio modelo constitucional de processo. Práticas que introduzem elementos emocionais, intuitivos ou terapêuticos no âmbito judicial afastam o processo de suas bases racionais e constitucionais e afrontam diretamente o devido processo legal e a segurança jurídica, ao abrirem espaço para arbitrariedades e imprevisibilidades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nesse panorama, torna-se evidente que o devido processo legal opera como núcleo protetivo das partes, articulando garantias formais e substanciais que limitam o exercício da jurisdição. A segurança jurídica, por sua vez, depende da previsibilidade das regras, da estabilidade procedimental e da racionalidade das decisões. A doutrina e os estudos empíricos demonstram que a erosão desses elementos favorece a introdução de subjetivismos e incertezas que comprometem a legitimidade do processo. Conclui-se, assim, que a preservação rigorosa do devido processo legal e da segurança jurídica constitui condição indispensável para assegurar a estabilidade institucional e a confiança social no sistema de justiça, fundamentos essenciais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

2.2 O princípio da imparcialidade judicial como pilar da jurisdição

A imparcialidade judicial constitui um dos pilares fundamentais da jurisdição e representa condição indispensável para a legitimidade da decisão judicial. Conforme afirmam

Leão, Gomes Júnior e Chueiri (2021), esse princípio está diretamente vinculado ao juiz natural e ao devido processo legal, garantindo que o julgador permaneça equidistante das partes e não possua qualquer interesse no resultado do conflito. A partir dessa compreensão, a imparcialidade apresenta-se como elemento estruturante da própria ideia de jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Parcela relevante da doutrina realiza uma distinção clara entre a imparcialidade e a neutralidade, a exemplo de Ryndack, Pujol e Lima (2023), os quais observam que a neutralidade pressuporia ausência total de posicionamento, o que não se compatibiliza com a atividade jurisdicional, que exige que o magistrado decida a partir das provas legitimamente produzidas e na legislação mais adequada aplicável. Outrossim, Baptista e Puerari (2017) destacam que o juiz, como qualquer ser humano, possui percepções, experiências e inclinações pessoais que não podem ser completamente eliminadas. No entanto, cabe-lhe controlar tais predisposições para evitar que interfiram na formação do convencimento e comprometam a credibilidade institucional do Poder Judiciário.

A imparcialidade possui uma dimensão subjetiva e outra objetiva. A dimensão subjetiva refere-se à ausência de interesse pessoal do magistrado no desfecho do processo, enquanto a dimensão objetiva diz respeito à forma como sua conduta é percebida pelas partes e pela sociedade. Baptista e Puerari (2017) demonstram que práticas que aproximam o juiz excessivamente de uma das partes, sobretudo em contextos emocionalmente sensíveis, comprometem essa aparência de imparcialidade. A violação dessa dimensão objetiva é suficiente para afetar a legitimidade da jurisdição, ainda que não exista parcialidade subjetiva.

O Código de Processo Civil reforça a centralidade da imparcialidade ao estabelecer deveres específicos ao magistrado. O artigo 125, citado por Lucon (1999), prevê que cabe ao juiz assegurar tratamento paritário às partes e garantir que o contraditório seja efetivo, de modo que todos os sujeitos processuais tenham condições reais de influenciar a decisão. Ryndack, Pujol e Lima (2023) ressaltam que esses elementos formam um conjunto indissociável que sustenta a validade dos atos processuais, pois a imparcialidade não pode ser compreendida isoladamente, mas sempre em conexão com a igualdade e o contraditório.

A vinculação entre imparcialidade e fundamentação das decisões também é destacada pela doutrina. O artigo 489 do CPC impõe ao julgador o dever de apresentar fundamentação

analítica, enfrentando todos os argumentos relevantes expostos pelas partes. Como explicam Ryndack, Pujol e Lima (2023), essa exigência funciona como instrumento de contenção da parcialidade, pois obriga o magistrado a justificar de forma clara os motivos de seu convencimento. Baptista e Puerari (2017) observam que a ausência de parâmetros objetivos para a atuação ativa do juiz torna ainda mais essencial essa fundamentação, uma vez que ela permite controlar possíveis desvios ou interferências subjetivas no julgamento.

Baptista e Puerari (2017) afirmam que a imparcialidade é vivenciada pelos magistrados como um verdadeiro ideal regulador. Embora reconheçam que a neutralidade absoluta é inalcançável, os juízes compreendem que a busca constante pela imparcialidade é indispensável para garantir a legitimidade do sistema judicial. Essa percepção revela que a imparcialidade, tanto subjetiva quanto objetiva, é essencial para manter a confiança pública na jurisdição e preservar o processo como instrumento democrático de solução de conflitos.

Didier Jr. (2019) reforça essa compreensão ao afirmar que a imparcialidade é requisito central de validade da jurisdição, de modo que sua violação invalida os atos praticados pelo magistrado. O autor explica que a imparcialidade subjetiva diz respeito ao interesse direto do juiz no conflito, enquanto a imparcialidade objetiva refere-se à necessidade de o magistrado manter distância e não se envolver emocionalmente com as partes. Essa distinção demonstra que a imparcialidade não se limita à ausência de interesses pessoais, mas inclui também a aparência de equilíbrio e isenção, indispensável à confiança pública no Poder Judiciário.

Segundo Didier, a jurisdição somente existe porque é exercida por um terceiro imparcial, estranho ao conflito e desinteressado no resultado. O autor destaca que a violação da imparcialidade é tratada como vício grave, manifestado na forma de impedimento ou suspeição, e que tais situações podem acarretar a invalidação dos atos e a necessidade de substituição do magistrado. Didier também enfatiza que a imparcialidade se vincula ao princípio do juiz natural, pois ambos asseguram que o processo seja conduzido por órgão previamente competente e livre de relações pessoais com os sujeitos do litígio.

O autor também critica a ideia equivocada de que o juiz seria um sujeito completamente neutro. Para Didier (2019), nenhum indivíduo está isento de vivências e percepções que influenciam sua visão de mundo. A exigência constitucional não é de neutralidade absoluta, mas de imparcialidade, o que significa que o juiz deve controlar suas

predisposições internas e manter tratamento igualitário entre as partes. A partir dessa compreensão, práticas que aproximam o magistrado emocionalmente dos litigantes, como certas técnicas terapêuticas aplicadas no processo, comprometem a imparcialidade objetiva e, conseqüentemente, a legitimidade da jurisdição.

Por fim, Didier afirma que o formalismo processual reforça a imparcialidade, pois estabelece limites claros ao exercício da atividade jurisdicional. As regras que organizam o procedimento impedem que o juiz atue com base em impressões pessoais ou subjetivas, garantindo que a decisão seja produzida conforme critérios jurídicos. Assim, qualquer prática que provoque envolvimento emocional do magistrado com as partes compromete não apenas a imparcialidade, mas também a própria estrutura constitucional do processo. Para o autor, preservar a imparcialidade é preservar o núcleo democrático da jurisdição (DIDIER JR., 2019).

A imparcialidade judicial revela-se como fundamento indispensável da jurisdição, sendo requisito para a validade dos atos processuais e garantia da confiança social no Poder Judiciário. A distinção entre suas dimensões subjetiva e objetiva evidencia que a imparcialidade envolve tanto a isenção interna do juiz quanto a percepção externa de distância e neutralidade. A doutrina demonstra que práticas que aproximam emocionalmente o magistrado das partes, ou que introduzem subjetivismos no processo, comprometem essa garantia essencial. Assim, conclui-se que a preservação rigorosa da imparcialidade é condição necessária para assegurar decisões legítimas, equilibradas e compatíveis com o modelo constitucional de processo.

3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: ORIGEM, CONCEITOS E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO PSEUDOCIÊNCIA

A Constelação Familiar, da maneira como se difundiu no Brasil, deriva do trabalho de Bert Hellinger, cuja trajetória inclui formação em Filosofia, Teologia e vinte anos de sacerdócio, com atuação missionária entre os zulus. Essa experiência, somada aos estudos em Psicanálise, Gestalt, Análise Transacional e Terapia Familiar, moldou uma prática marcada pela influência religiosa e espiritual que permanece evidente em suas formulações teóricas e metodológicas (Marino, 2018; Hellinger, 1998; Hellinger, 2008). O uso do termo “constelação” passou a ganhar o significado atual a partir da divulgação de seus cursos e workshops no Brasil, especialmente no início dos anos 2000.

Entre os conceitos centrais apresentados por Hellinger está a ideia de uma “alma familiar” que uniria todos os membros da família, vivos ou mortos. Essa alma maior seria responsável por influenciar a alma pessoal, organizando os vínculos e a dinâmica relacional no sistema familiar. A Constelação Familiar fundamenta-se também no “Movimento do Espírito”, descrito como um campo de sabedoria que conduz a postura fenomenológica adotada durante as sessões, na qual o constelador busca manter-se livre de intenções, medo e pressuposições, atento apenas ao que se manifesta (Hellinger, 2008; Hellinger, 2010).

Esse conjunto conceitual se articula com as chamadas “ordens do amor”, apresentadas como princípios que regem o funcionamento dos sistemas familiares. As ordens compreendem três aspectos centrais: pertencimento, ordem e equilíbrio. O pertencimento afirma que todos os membros têm o direito de integrar o sistema; a ordem estabelece hierarquias baseadas na chegada dos membros à família; e o equilíbrio refere-se à necessidade de compensação entre dar e receber nas relações. A violação de qualquer desses princípios resultaria nos chamados “emaranhados”, que seriam conflitos transgeracionais expressos na vida do constelante, associados a exclusões, injustiças, rompimentos ou perdas significativas (Hellinger, 1998; Hellinger, 2010).

O trabalho do constelador consiste em identificar esses emaranhados e restabelecer o fluir das ordens do amor. Para isso, utiliza representações com pessoas ou objetos, dramatizações e frases específicas predeterminadas, que são orientadas pela percepção do constelador sobre o sistema familiar. Nessa perspectiva, os representantes manifestariam

sensações e sentimentos supostamente vinculados à alma familiar do constelante, independentemente de conhecimento prévio sobre sua história (Hellinger, 1998; Marino, 2018). Esse processo parte do pressuposto de que informações relevantes emergem do campo fenomenológico e não da subjetividade dos participantes.

Ao analisar criticamente a Constelação Familiar, Marino e Macedo (2018) apontam que ela é frequentemente compreendida como prática sistêmica. No entanto, as autoras afirmam que os pressupostos epistemológicos utilizados não correspondem aos princípios da Terapia Familiar Sistêmica nem ao Pensamento Sistêmico Novo-Paradigmático. A técnica se dedica mais à prática do que à elaboração teórica, e a noção de “sistêmico” aparece vinculada à história familiar e às repetições de padrões comportamentais entre gerações, sem incorporar os fundamentos teóricos que caracterizam o campo sistêmico contemporâneo.

A análise epistemológica presente no artigo supramencionado evidencia que a Constelação Familiar opera segundo os princípios da ciência moderna, sustentando uma lógica de causalidade linear, por meio da qual problemas atuais são explicados por eventos passados na linha familiar. A técnica também pressupõe estabilidade e controle, já que o constelador busca reverter o sistema e eliminar o emaranhado, e assume objetividade ao considerar que tudo o que ocorre na constelação pertence integralmente à alma familiar, negando influências subjetivas do constelador e dos representantes (Vasconcellos, 2002; Marino, 2018).

Esses elementos contrastam com os princípios do Pensamento Sistêmico Novo-Paradigmático, que se fundamenta na complexidade, instabilidade e intersubjetividade. Enquanto essa abordagem reconhece a impossibilidade de atribuir causa única a fenômenos humanos e valoriza a participação do terapeuta como coconstrutor da realidade, a Constelação Familiar mantém a noção de um constelador que observa o sistema como expert neutro, capaz de acessar a verdade sobre a família e dirigir a intervenção a partir dessa percepção (Vasconcellos, 2002; Grandesso, 2000).

A aplicação da Constelação Familiar em políticas públicas, especialmente no SUS e no sistema judiciário, é destacada como problemática pelas autoras do artigo supracitado. No SUS, a técnica foi incorporada sem considerar sua fundamentação religiosa e sem avaliar o risco de induzir usuários a interromper tratamentos médicos ao acreditar que a constelação

identifica a raiz de qualquer problema emocional, físico, relacional ou financeiro. No judiciário, sua utilização pode comprometer princípios como imparcialidade, laicidade e equidade de gênero, uma vez que os papéis familiares defendidos por Hellinger estabelecem hierarquias que colocam mulheres em posições subordinadas (Marino, 2018; Hellinger, 1998).

Por fim, Marino e Macedo (2018) concluem que, embora amplamente divulgada como prática sistêmica no Brasil, a Constelação Familiar não atende aos fundamentos epistemológicos necessários para ser assim classificada. A técnica se baseia em pressupostos da ciência moderna e utiliza um modelo fixo de família ideal, não integrando a complexidade e a intersubjetividade próprias do pensamento sistêmico contemporâneo. Essa análise permite compreender por que a Constelação Familiar apresenta características que a afastam do campo científico e justificam o debate sobre sua consistência teórica, especialmente quando aplicada em políticas públicas e contextos jurídicos.

3.1 A origem e os fundamentos da constelação familiar de Bert Hellinger

A origem da Constelação Familiar está profundamente vinculada à trajetória pessoal e às experiências formativas de Bert Hellinger, que se apresenta como um observador empírico de comportamentos humanos. Sua visão foi moldada pela educação religiosa recebida em uma família que se posicionava contra o nazismo e também pelos muitos anos em que atuou como sacerdote católico junto aos zulus na África do Sul, período em que desenvolveu percepções sobre pertencimento, autoridade e organização social (Hellinger, 1996). Sem dúvida, esses elementos influenciaram diretamente a estrutura conceitual que viria a fundamentar sua abordagem terapêutica.

Durante sua formação profissional, Hellinger teve contato com diferentes correntes da psicoterapia moderna, incluindo a terapia familiar e a dinâmica de grupo, que ampliaram seu olhar sobre os vínculos humanos e sobre as formas como padrões de comportamento se repetem ao longo das gerações. Segundo o autor, seu trabalho foi motivado pela necessidade de compreender se a vida deveria ser orientada por ideais abstratos ou pela realidade concreta das pessoas, questão que se tornou central em sua proposta sistêmica (Hellinger, 1996).

A Constelação Familiar, conforme elaborada por Hellinger, é entendida como uma forma de psicoterapia que busca acessar o que o autor denomina “alma da família”, expressão

usada para referir uma dimensão coletiva e invisível que ligaria todos os membros de um sistema familiar. Para ele, essa alma comum influencia comportamentos, escolhas e destinos individuais, ainda que de maneira inconsciente, por meio de forças sistêmicas que atuam sobre todos os integrantes do grupo (Hellinger, 1998). Dessa forma, essa concepção baseia-se na ideia de que o indivíduo está sempre inserido em um contexto maior.

Dentro dessa perspectiva, Hellinger estabelece as chamadas “ordens do amor”, consideradas por ele como princípios naturais que regem o equilíbrio dos sistemas familiares. Tais ordens se estruturam em três necessidades fundamentais presentes em todas as relações humanas. A primeira é a necessidade de pertencimento, que determina que todos os membros de uma família possuem igual direito de integrar o sistema. A segunda é a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber. A terceira é a necessidade de ordem, que estabelece posições específicas dentro da estrutura familiar (Hellinger, 1998).

A trajetória acadêmica e profissional de Hellinger também exerceu influência direta na construção da Constelação Familiar. Filósofo, teólogo e pedagogo, ele reuniu elementos de diversas tradições de pensamento ao formular sua abordagem. Sua convivência com povos culturalmente distintos durante sua atuação missionária contribuiu para sua compreensão acerca das relações humanas e da importância do pertencimento como elemento fundamental dos vínculos sociais e familiares (Pascoal, Chaves e Castro, 2022).

Além das experiências religiosas e antropológicas, Hellinger incorporou aspectos de outras abordagens psicoterapêuticas, entre elas, destaca-se a Análise Transacional. Essa corrente destaca a repetição de padrões de comportamento transmitidos entre gerações, conhecidos como “scripts de vida”, que ajudaram a fundamentar sua concepção de que eventos traumáticos ou não resolvidos podem repercutir em descendentes de maneira inconsciente (Hellinger S., 2019, apud Storch, 2022).

Para Hellinger, a Constelação Familiar integra o campo da psicoterapia sistêmica, pois considera a família como um organismo composto por múltiplas relações interdependentes. O autor sustenta que o processo terapêutico começa com a disposição de “reconhecer o que é”, o que significa observar a realidade tal como se apresenta, sem julgamentos ou tentativas de ajustá-la a expectativas pessoais (Hellinger, 1996). Nessa abordagem, a verdade sistêmica é revelada por meio da observação das dinâmicas familiares e das relações entre seus membros.

Um dos procedimentos centrais do método consiste na utilização de representações simbólicas do sistema familiar. Por meio desse recurso, seria possível identificar a existência de emaranhamentos, que ocorreriam quando um descendente assume, de modo inconsciente, o destino de um antepassado, muitas vezes como forma de compensar injustiças ou desequilíbrios ocorridos no passado (Hellinger, 1996). Esses emaranhamentos, segundo o autor, produzem repetições de padrões que podem gerar sofrimento emocional ou dificuldades ao longo da vida.

As Ordens do Amor ocupam lugar central na teoria hellingeriana. Elas são descritas como leis naturais que, segundo o autor, não foram criadas, mas apenas observadas e identificadas. A ordem do pertencimento afirma que ninguém pode ser excluído sem que isso gere consequências para o sistema. A ordem da hierarquia estabelece que membros mais antigos ocupam posições prioritárias sobre os mais novos. Já a ordem do equilíbrio, por sua vez, sustenta que relações saudáveis dependem da proporcionalidade entre o dar e o receber (Storch, 2022).

Além disso, quando essas ordens não seriam observadas, ocorreriam os chamados emaranhamentos sistêmicos, fenômenos interpretados como repetições inconscientes que atravessam gerações e se relacionam a traumas, perdas, exclusões ou segredos familiares. Tais padrões, segundo Storch (2022) e Hellinger S. (2019, apud Storch, 2022), seriam mantidos por mecanismos psíquicos não conscientes que se manifestariam como comportamentos disfuncionais ou dificuldades emocionais transmitidas ao longo do tempo. Nesse contexto, a Constelação Familiar buscaria revelar essas dinâmicas ocultas e oferecer caminhos simbólicos destinados ao restabelecimento da ordem sistêmica.

3.2 A falta de validação científica e o enquadramento como pseudociência

Hellinger adota uma abordagem fenomenológica e afirma que seu método se baseia em um modo simples e elementar de conhecimento que dispensa a busca por validação empírica, experimentação ou comprovação de hipóteses. A proposta consiste em observar a realidade tal como se manifesta, sem a intenção de controlar, explicar ou prever os fenômenos envolvidos na prática terapêutica (Hellinger, 1998).

A distinção estabelecida por Hellinger entre ciência e fenomenologia reforça essa incompatibilidade. Enquanto a ciência se dedica à investigação sistemática e controlada dos fenômenos, a abordagem fenomenológica defendida pelo autor exige a suspensão de julgamentos e de intenções prévias, propondo que o terapeuta apenas observe os acontecimentos que surgem durante a constelação. Para ele, o método científico tradicionalmente aceito compromete a autenticidade das percepções e limita o acesso às dimensões profundas do sistema familiar (Hellinger, 2001).

Essa rejeição ao método científico se expressa na postura antiexplicativa assumida por Hellinger, que afirma não ser capaz de explicar os fenômenos que utiliza e que desestimula a produção de teorias detalhadas. O autor faz uso de linguagem notadamente narrativa e poética em suas obras e declara que a precisão conceitual não alcança o nível da alma. Segundo ele, a verdade terapêutica se revela fisicamente por sensações de alívio e descontração, substituindo critérios científicos como replicabilidade, testabilidade e falseamento (Hellinger, 1998).

Outro conceito central na abordagem é o chamado campo de saber, descrito como uma espécie de campo de força dotado de conhecimento próprio. Esse campo seria acessado pelos representantes durante a constelação, permitindo que manifestem sensações e emoções pertencentes aos membros da família analisada, mesmo sem informação prévia sobre eles. Hellinger afirma apenas que observa que tais fenômenos acontecem, evitando oferecer explicações adicionais sobre sua origem ou funcionamento (Hellinger, 2001).

O princípio do minimalismo terapêutico também integra a estrutura do método e contribui para sua caracterização como pseudociência. Hellinger orienta que o terapeuta faça apenas o necessário para provocar um movimento emocional e que encerre a sessão no auge dessa mobilização. Comentários analíticos ou tentativas de aprofundamento seriam inadequados porque, segundo ele, diminuem o impacto da solução fenomenológica. A validação do processo ocorre pela percepção subjetiva do cliente, que deve sentir alívio ou clareza interna ao final da sessão (Hellinger, 2001).

A abordagem desloca ainda discussões sobre responsabilidade moral ao afirmar que muitos comportamentos considerados negativos não são fruto de decisões conscientes, mas sim de dinâmicas sistêmicas herdadas. Nesse sentido, indivíduos podem representar

papéis determinados pelos destinos familiares, o que reduz a autonomia pessoal e relativiza a responsabilidade ética por ações socialmente problemáticas (Hellinger, 2001). Essa visão amplia a crítica à cientificidade do método, em razão do forte determinismo que promove.

A prática também rejeita o controle e a verificação de resultados. Para Hellinger, o terapeuta não deve cogitar os efeitos de sua intervenção, pois a intenção de controlar bloquearia o movimento do amor, que seria a força responsável por reorganizar o sistema familiar. Dessa forma, o profissional deve permitir que o cliente siga seu próprio destino, mesmo quando isso pode resultar em sofrimento ou fracasso, reforçando uma lógica terapêutica pouco compatível com princípios de avaliação e acompanhamento (Hellinger, 1998).

O método apresenta ainda fenômenos relatados pelo autor como manifestações espontâneas, como representantes que afirmam “sentir-se como membros reais da família” e que apresentam sensações físicas ou emocionais semelhantes às vivenciadas pelos constelados. Hellinger reconhece que não existe explicação para esses fenômenos e sustenta que o conhecimento provém de uma profundidade atemporal e inacessível ao pensamento racional, recusando inclusive teorias pseudocientíficas correlatas, como as hipóteses dos campos morfogenéticos (Hellinger, 1996).

A legitimidade do método é frequentemente sustentada por argumentos subjetivos ou por associações com áreas científicas não relacionadas. Alguns autores que defendem a prática afirmam que pesquisas da epigenética teriam corroborado certos fenômenos transgeracionais observados por Hellinger desde a década de 1980. Contudo, essa aproximação é controversa e extrapola interpretações científicas, utilizando parcialmente conceitos da epigenética para justificar fenômenos não testáveis e incompatíveis com seus pressupostos metodológicos (Storch, 2022).

Apesar de críticas consistentes, a Constelação Familiar tenta sustentar sua legitimidade por meio de resultados práticos e relatos de operadores. Autores que defendem a prática argumentam que a força das ordens sistêmicas é percebida até por observadores céticos e mencionam a indicação de Hellinger ao Prêmio Nobel da Paz como forma de reconhecimento. No entanto, essas estratégias de legitimação não substituem a ausência de base empírica e mantêm a prática no campo da pseudociência, uma vez que sua estrutura

epistemológica permanece incompatível com os critérios científicos tradicionais (Pascoal, Chaves e Castro, 2022).

4 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COM OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A discussão acerca da inconstitucionalidade da Constelação Familiar (CF) no âmbito Judiciário brasileiro tem como núcleo fundamental a constatação de que se trata de uma prática pseudocientífica, desprovida de evidências robustas de eficácia e potencialmente geradora de danos psicológicos, sobretudo quando aplicada em contextos de vulnerabilidade. Estudos independentes e análises institucionais recentes indicam que a CF carece de validação empírica: revisões sistemáticas realizadas sobre o tema revelam que a quantidade e a qualidade dos estudos disponíveis são insuficientes para sustentar qualquer afirmação sobre sua eficácia terapêutica, além de apontarem riscos consideráveis, como sofrimento emocional, agravamento de quadros psíquicos e até abandono de tratamentos formais por parte de indivíduos expostos à técnica (IQC, 2024).

Quando adotada em ações judiciais sob o argumento de atuar como mecanismo auxiliar de resolução de conflitos, essa prática gera o risco de revitimização institucional, especialmente em processos que envolvem violência doméstica, violência de gênero e violência contra crianças. Tal risco decorre não apenas da ausência de respaldo metodológico científico, mas também da estrutura teórica da CF, que incorpora pressupostos discriminatórios e que frequentemente responsabilizam mulheres pelos conflitos vivenciados. A Nota Técnica n.º 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia alerta para esses perigos, ao afirmar que a CF é incompatível com o exercício profissional da psicologia e que sua aplicação pode agravar sofrimento psíquico devido à ausência de padronização, à condução subjetiva e à fragilidade epistemológica (CFP, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do voto de relatoria emitido em 2023, em consonância com o teor da Nota Técnica nº 01/2023, também expressou seu posicionamento de forma crítica à prática de constelação familiar em processos, ressaltando a inexistência de comprovação científica e recomendando a proibição da técnica em casos de violência, justamente pela possibilidade concreta de revitimizar mulheres e crianças (CNJ, 2023). Da mesma forma, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e tribunais como o TJ/PR emitiram orientações expressamente desfavoráveis ao emprego da CF nesses contextos, reforçando o entendimento de que sua adoção fere direitos fundamentais de proteção e segurança. Em linha semelhante, o Tribunal

de Justiça de Santa Catarina publicou, em 2024, resolução desencorajando o uso da CF em processos que envolvam violência familiar contra a mulher, à luz das diretrizes de proteção previstas na Resolução nº 79/2020 do próprio CNJ.

A literatura evidencia que a técnica, criada por Bert Hellinger, opera por meio de pressupostos pautados em ordem, hierarquia e pertencimento, apresentando uma concepção rígida e biologicista das relações familiares. Essa perspectiva, além de não dialogar com as transformações sociais e jurídicas contemporâneas, reforça desigualdades de gênero, naturaliza papéis patriarcais e manifesta uma tendência discriminatória que contraria frontalmente os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (Soares; Santos, 2024).

Conforme argumentam Soares e Santos (2024), essa fragilidade epistemológica, somada ao caráter subjetivo das interpretações realizadas pelos consteladores e à ausência de parâmetros formais de atuação, compromete a legitimidade da aplicação da CF como ferramenta judicial. O método estabelecido por Hellinger se aproxima mais de práticas terapêuticas alternativas sem base científica do que de métodos autocompositivos reconhecidos. Por essa razão, as autoras sustentam que a CF não pode ser equiparada à mediação, uma vez que a mediação exige neutralidade, imparcialidade, ausência de julgamento de valor e estrito respeito ao protagonismo das partes, requisitos incompatíveis com a condução diretiva e interpretativa do constelador.

A inadequação da Constelação Familiar ao sistema jurídico brasileiro decorre, em primeiro lugar, da completa ausência de fundamentos científicos sólidos que justifiquem sua adoção como prática institucional. Conforme a concepção epistemológica de Karl Popper, o conhecimento científico depende da possibilidade de teste, refutação e verificação empírica. Como lecionam Guagliariello e França (2021), a técnica desenvolvida por Hellinger não atende a esses critérios, pois parte da premissa da existência de uma alma coletiva que orientaria inconscientemente os membros de um grupo familiar, elemento insuscetível de verificação científica. Essa impossibilidade de falseabilidade caracteriza a Constelação Familiar como pseudociência, o que a torna incompatível com as exigências constitucionais de racionalidade e segurança jurídica que orientam o devido processo legal.

Além da ausência de base empírica, verifica-se na construção discursiva da técnica um uso inadequado de conceitos provenientes de áreas científicas consolidadas, como a fenomenologia e a psicologia sistêmica. Guagliariello e França (2021) demonstram que esses conceitos são deslocados de seus significados originais para conferir aparência de legitimidade à técnica, sem correspondência com os pressupostos teóricos das áreas de origem. Notadamente, a fenomenologia não autoriza a postura passiva defendida por Hellinger, e a psicologia sistêmica não sustenta hierarquias rígidas ou polarizações entre masculino e feminino presentes nas chamadas ordens do amor. Essa distorção conceitual indevida reforça a aparência enganosa de cientificidade e evidencia a incompatibilidade da CF com critérios racionais exigidos no processo judicial.

Ademais, observa-se que a constelação familiar recorre também a outras referências pseudocientíficas, como a teoria dos campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake, igualmente destituída de comprovação empírica. Segundo Guagliariello e França (2021), essa associação amplia a fragilidade epistemológica da técnica, articulando concepções não testáveis em um discurso que pretende aparentar rigor científico. A adoção institucional de métodos baseados em pressupostos metafísicos compromete a motivação racional das decisões judiciais e põe em risco princípios fundamentais como o devido processo legal e a imparcialidade do magistrado.

Em síntese, a adoção da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro viola prerrogativas constitucionais basilares, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da não discriminação e do devido processo legal. Enquanto prática não científica e marcada por vieses ideológicos, a CF não atende aos critérios mínimos exigidos para a atuação estatal em processos de alta sensibilidade humana e jurídica, razão pela qual sua utilização deve ser revista e rigidamente limitada na esfera pública.

4.1 A inserção da constelação familiar no sistema judiciário brasileiro

A inserção da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro ocorreu em um cenário de expansão dos métodos autocompositivos, favorecido pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e pela crescente valorização da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico. Conforme observa Céspedes (2017), esse movimento foi fortalecido pela Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei de Mediação

e pelo Código de Processo Civil de 2015, instrumentos que consolidaram a opção institucional pela solução consensual de controvérsias e estruturaram a política pública de autocomposição no país.

Segundo Céspedes (2017), a Constelação Familiar passou a ser interpretada por alguns operadores do Direito como técnica auxiliar, com potencial para atuar sobre aspectos subjetivos dos conflitos familiares. A autora observa que essa interpretação deriva de uma leitura ampliada do artigo 694 do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a contar com profissionais de outras áreas nas ações de família. Embora o dispositivo não mencione a Constelação Familiar, alguns intérpretes passaram a utilizá-lo para justificar a presença da técnica no ambiente judicial.

A literatura atribui o início dessa prática ao magistrado Sami Storch, que, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, Bahia, começou a aplicar elementos de uma visão sistêmica a partir de 2006, desenvolvendo posteriormente palestras e vivências com partes processuais a partir de 2012. O magistrado divulgou índices elevados de acordos nas audiências que envolviam participação prévia nas vivências, o que foi utilizado para fundamentar a expansão da prática, associada ao chamado Direito Sistêmico (Céspedes, 2017).

Conforme destaca Céspedes (2017), as divulgações dos resultados atribuídos à Constelação Familiar contribuíram para sua ampla difusão no meio jurídico, impulsionando interesse acadêmico e institucional sobre a técnica. Essa circulação de informações favoreceu a criação de cursos, eventos formativos e debates em diferentes espaços de produção de conhecimento jurídico, além de estimular a incorporação experimental da prática em algumas iniciativas locais, como ocorreu no estado do Pará, onde foi considerada um método auxiliar de conciliação.

Todavia, apesar da ampla difusão do método de Hellinger, análises indicam que essa inserção ocorreu sem critérios técnicos, científicos ou regulamentares adequados. Conforme observam Oliveira, Cardoso e Araújo (2023), a expansão da Constelação Familiar foi favorecida pela ausência de requisitos formais de formação para facilitadores, pelo baixo controle institucional e pela atuação de magistrados que, mesmo sem qualificação na área de saúde mental, passaram a conduzir sessões com conteúdo terapêutico. Os autores ressaltam

que a técnica se apoia em pressupostos epistemológicos frágeis e é classificada como pseudociência por entidades como o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia. Além disso, argumentam que a teoria desenvolvida por Hellinger apresenta um viés patriarcal e misógino, ao atribuir às mulheres responsabilidades desproporcionais por dinâmicas familiares e situações de violência, perspectiva que colide com princípios constitucionais e com o marco jurídico de proteção às mulheres e de enfrentamento à violência no Brasil.

Nesse contexto, é relevante estabelecer um contraponto conceitual entre a autocomposição e práticas como a Constelação Familiar que, embora eventualmente inseridas no discurso de métodos consensuais, não se enquadram em seus pressupostos jurídicos fundamentais. A autocomposição, conforme delineada por Rambo (2024), pressupõe a livre deliberação das partes, a racionalidade do acordo e a observância de princípios como autonomia da vontade, imparcialidade e decisão informada. Métodos que se afastam dessas balizas, ao introduzirem elementos simbólicos, subjetivos ou não verificáveis, não podem ser considerados autocompositivos em sentido jurídico, uma vez que comprometem a autodeterminação das partes e substituem o diálogo racional por dinâmicas alheias ao modelo consensual previsto na legislação processual brasileira. Assim, a correta delimitação conceitual da autocomposição é essencial para evitar a indevida equiparação de práticas incompatíveis com seus fundamentos normativos e principiológicos (Rambo, 2024)

Os estudos desenvolvidos pelo Instituto Questão de Ciência indicam que tribunais de diferentes estados passaram a incentivar ou regulamentar a Constelação Familiar, chegando a destinar recursos públicos para cursos e formações ministradas por integrantes da própria comunidade do Direito Sistêmico, o que suscita preocupações quanto a possíveis conflitos de interesse e à ausência de critérios científicos na aplicação dessas verbas. A mesma pesquisa mostra que as modalidades adotadas variam significativamente, abrangendo sessões presenciais, uso de bonecos, encontros coletivos e palestras vivenciais, o que evidencia a falta de padronização metodológica e reforça o caráter não regulamentado da técnica no âmbito judicial (IQC, 2024).

No campo teórico, Soares e Santos (2024) destacam que a Constelação Familiar se fundamenta nas chamadas Ordens do Amor, que propõem hierarquias rígidas nas relações familiares e se orientam por pressupostos patriarcais e biologizantes. As autoras observam que

Hellinger construiu sua teoria com base em experiências pessoais e em noções pseudocientíficas, como o conceito de ressonância mórfica, o que impede que a técnica seja reconhecida como prática terapêutica ou jurídica válida.

Ainda segundo Soares e Santos (2024), a inserção da Constelação Familiar no Judiciário decorreu de uma interpretação extensiva e equivocada da Resolução número 125 do CNJ, já que a norma não autoriza a técnica como método autocompositivo. As autoras explicam que, mesmo assim, alguns magistrados passaram a defender a prática como integrante do rol de outros métodos consensuais de solução de conflitos previsto no Código de Processo Civil.

O movimento liderado por magistrados entusiastas do uso de Constelação Familiar, associado à ausência de regulamentação formal e à falta de controle científico, contribuiu para a proliferação da Constelação Familiar no ambiente judicial. Conforme analisam Oliveira, Cardoso e Araújo (2023) e Soares e Santos (2024), a técnica continua sendo aplicada no Judiciário de modo essencialmente experimental, sem respaldo normativo definido e acompanhada de riscos significativos de violação de direitos, sobretudo em contextos sensíveis como violência doméstica, abuso sexual, guarda de filhos e adoção.

Nesse contexto, importa destacar a ausência de qualquer previsão específica sobre a Constelação Familiar no Código de Processo Civil. O art. 3º, § 3º, limita-se a incentivar a solução consensual de conflitos e a mencionar expressamente a mediação e a conciliação como métodos autocompositivos institucionalmente reconhecidos, nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A Constelação Familiar, contudo, não é mencionada pelo dispositivo, de modo que sua presença no Poder Judiciário brasileiro decorreu exclusivamente de uma interpretação ampliada da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a qual em nenhum momento prevê ou autoriza a incorporação dessa técnica entre os métodos autocompositivos. Assim, a expansão de seu uso ocorreu sem que houvesse qualquer respaldo normativo específico e a ausência de previsão

jurídica para sua adoção compromete o enquadramento legal da prática e evidencia a inadequação de sua inserção no sistema de justiça contemporâneo.

Diante dessas análises, conclui-se que a inserção da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro resultou de uma combinação entre políticas públicas que incentivaram métodos consensuais, interpretações ampliadas de dispositivos legais, atuação de magistrados entusiastas e ausência de critérios científicos, éticos e regulamentares. Assim, embora tenha sido apresentada como instrumento de pacificação social, sua adoção permanece juridicamente controversa e institucionalmente inadequada, carecendo de compatibilidade com os princípios constitucionais e processuais que regem o sistema de justiça.

4.2 A violação ao princípio do devido processo legal

A incorporação da constelação familiar ao sistema de justiça brasileiro produz violações significativas ao princípio do devido processo legal, sobretudo porque rompe com exigências estruturais de racionalidade, transparência e fundamentação que orientam a atuação judicial. O devido processo legal, como garantia constitucional, demanda que as decisões judiciais sejam alicerçadas em critérios verificáveis e em métodos que assegurem previsibilidade, controle e coerência institucional. Entretanto, conforme observam Guagliariello e França (2021), a Constelação Familiar tem sido defendida por meio de dados, argumentos e justificativas carentes de rigor metodológico, o que compromete a segurança jurídica das decisões que dela se valem. Os autores demonstram que os números frequentemente citados para atestar a eficácia da técnica, como percentuais de acordos próximos de cem por cento, não possuem referência verificável nem indicam informações essenciais sobre amostragem, método de coleta ou relevância estatística. Essa ausência de rigor impede qualquer aferição de validade e viola o dever de fundamentação racional imposto aos magistrados.

Essa violação torna-se ainda mais evidente quando se constata que as supostas evidências mobilizadas em defesa da técnica derivam de metodologias frágeis, incapazes de sustentar conclusões aplicáveis ao processo judicial. Guagliariello e França (2021) relatam que muitos dos questionários utilizados para aferir a satisfação com a constelação familiar são aplicados imediatamente após a vivência, o que apenas captura estados emocionais momentâneos e impede a avaliação de resultados reais.

A adoção de percepções subjetivas como parâmetro de eficácia substitui critérios técnicos por impressões individuais, contrariando a exigência de racionalidade e objetividade que orienta o devido processo legal. Nesse sentido, Guagliariello e França (2021) observam que explicações como a associação de comportamentos violentos a supostas dinâmicas ancestrais ou a interpretação de pedidos de pensão como violações de pretensas leis de hierarquia constituem saltos lógicos que desconsideram completamente o acúmulo de pesquisas consolidadas nas ciências sociais. Quando tais construções são incorporadas a processos judiciais, acabam por substituir a análise jurídica por narrativas dogmáticas, resultando em decisões desprovidas de fundamento e incompatíveis com os padrões constitucionais de motivação.

Observa-se também ofensa ao devido processo legal quando o discurso que sustenta a técnica se apoia em pressupostos não demonstráveis e em argumentos que exploram lacunas cognitivas do público. Guagliariello e França (2021) identificam que defensores da constelação familiar recorrem a afirmações não verificadas ou a noções como forças ocultas e saberes imediatos, que induzem a aceitação acrítica do método mediante recurso retórico próprio do sistema. Essa dinâmica produz coerção simbólica ao levar os participantes a preencherem lacunas do argumento com suas próprias crenças e valores, comprometendo a autonomia das partes, elemento central do devido processo legal. A utilização de falsas evidências, como relatos não documentados de que a técnica impediria a reincidência em casos de violência doméstica, compromete ainda mais a transparência probatória e abre espaço para decisões baseadas em percepções subjetivas em vez de fatos, fragilizando o controle jurisdicional.

Além de sua inconsistência metodológica, a técnica não possui comprovação científica de eficácia e é amplamente identificada como prática pseudocientífica, situação que inviabiliza seu uso como método idôneo de resolução de conflitos judiciais, conforme exposto por Soares e Santos (2024). Tal característica compromete a legitimidade processual e afronta o dever estatal de assegurar decisões alicerçadas em critérios objetivos e verificáveis. Soma-se a isso o fato de que não existe regulamentação profissional para consteladores, inexistindo exigência mínima de formação técnica, supervisão ou código de ética, elementos indispensáveis para qualquer atividade que interfira no bem estar psicológico das partes. A prática, realizada com frequência em sessões coletivas, desrespeita o sigilo previsto em

normativas da psicologia e expõe indivíduos a situações de vulnerabilidade, segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2023 apud SOARES; SANTOS, 2024).

O método apresenta também riscos biopsicossociais relevantes, podendo desencadear sofrimento psíquico intenso ou reviver traumas sem acompanhamento de profissionais habilitados, condição reconhecida pelo CFP como grave violação ética, conforme analisam Soares e Santos (2024). Do ponto de vista teórico, a constelação familiar sustenta um viés misógino, machista e patriarcal, que naturaliza desigualdades de gênero, reforça estruturas familiares exclusivamente heteronormativas e atribui às mulheres papéis restritos ao cuidado doméstico. Em sua obra, Hellinger chega a afirmar que o estupro cria um vínculo natural e que seus efeitos não podem ser anulados, relativizando de modo grave a violência sexual, como registram Soares e Santos (2024) a partir de Hellinger (2007).

A teoria das ordens do amor, formulada por Hellinger, estabelece ainda uma visão hierárquica e determinista das relações familiares que se opõe aos princípios do Direito de Família contemporâneo. Essa teoria sustenta que o homem ocuparia posição superior na estrutura familiar e que vínculos biológicos prevaleceriam sobre vínculos afetivos ou legais, chegando a afirmar que situações de violência sexual criariam vínculos naturais indissolúveis, perspectiva profundamente incompatível com os direitos fundamentais e com a legislação protetiva vigente, como destacam Soares e Santos (2024). O relatório do Instituto Questão de Ciência de 2024 documenta inclusive casos de revitimização processual em que mulheres vítimas de violência foram submetidas a sessões de constelação familiar e orientadas a perdoar seus agressores, violando diretamente a legislação de proteção às mulheres, a vedação ao constrangimento e as garantias processuais.

Outra violação evidente ao devido processo legal consiste na ausência de sigilo e de qualquer garantia de acompanhamento técnico qualificado. As sessões, frequentemente realizadas em grupos abertos, não garantem privacidade e não oferecem suporte psicológico prévio ou posterior, podendo agravar quadros emocionais delicados (CFP, 2023; IQC, 2024). Tal prática fere diretamente o princípio da confidencialidade previsto na Lei de Mediação nº 13.140. O artigo 30 estabelece que:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Além disso, o Código de Processo Civil reforça a proteção ao prever, no artigo 166, que a conciliação e a mediação devem resguardar a confidencialidade das informações compartilhadas durante o procedimento:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

A prática da Constelação Familiar não observa esses parâmetros, reforçando sua incompatibilidade com o devido processo legal e evidenciando sua inadequação como instrumento judicial.

A Resolução n.º 125/2010 do CNJ, em seu Anexo III, estabelece, no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que:

Resolução n.º 125/2010 do CNJ

ANEXO III - CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

(...)

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

A prática da Constelação Familiar não observa os parâmetros mínimos estabelecidos para os métodos autocompositivos no sistema de justiça, o que reforça sua incompatibilidade com o devido processo legal e evidencia sua inadequação como instrumento judicial. A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu Anexo III, dispõe no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais que a atuação desses profissionais deve observar princípios fundamentais como confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública, empoderamento e validação. Entre esses princípios, destaca-se o dever de competência,

definido como a obrigação de possuir qualificação que habilite o profissional à atuação judicial, com capacitação específica e reciclagem periódica obrigatória. Não há, contudo, qualquer menção à atuação de consteladores nesse dispositivo, nem existe regulamentação normativa que discipline seu exercício, inexistindo inclusive exigência mínima de formação técnica.

Enquanto os cursos de capacitação de mediadores devem seguir rigorosamente as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Anexo I da Resolução n.º 125/2010, a formação dos consteladores que aplicam a técnica no Judiciário não obedece a parâmetros oficiais nem garante padronização metodológica. Apesar disso, a aplicação da Constelação Familiar no sistema judicial tem se expandido de forma significativa, realidade evidenciada pelos dados do Instituto Questão de Ciência, segundo os quais o Judiciário brasileiro já destinou mais de R\$ 2,6 milhões a cursos de constelação voltados para juízes e servidores (IQC, 2024), mesmo diante da ausência de respaldo científico e normativo.

Em conclusão, a utilização da Constelação Familiar no âmbito judicial revela incompatibilidade estrutural com o princípio do devido processo legal e com a garantia da segurança jurídica, pois introduz no processo uma prática destituída de base científica, conduzida sem critérios técnicos e aplicada por agentes sem formação regulamentada. Tal cenário impede a verificação objetiva dos fundamentos das decisões, fragilizando a motivação judicial. A ausência de rigor metodológico, o uso de pressupostos não demonstráveis, a fragilidade epistemológica e a recorrência a argumentos de natureza subjetiva inviabilizam o controle racional das decisões pelo jurisdicionado e pelo próprio Estado, gerando arbitrariedade, imprevisibilidade e insegurança jurídica.

4.3 O comprometimento da imparcialidade do magistrado

A adoção da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário produz comprometimentos significativos ao princípio da imparcialidade, pois introduz no processo decisório pressupostos ideológicos e valorativos que não se harmonizam com a imparcialidade exigida do magistrado. Conforme analisa Cardoso (2023), a técnica concebida por Hellinger se fundamenta em concepções de natureza místico espiritual e carece de validação científica, o que a torna incompatível com o exercício da jurisdição, que deve se orientar pela racionalidade, pela objetividade e por critérios técnicos verificáveis. A autora

ênfatiza que, como pseudociência, a Constelação Familiar incorpora ideias obsoletas e não testáveis, distanciando-se das exigências de isenção e tecnicidade que estruturam a função judicial e gerando risco de contaminação valorativa das decisões.

Além da falta de base científica, Cardoso (2023) demonstra que a teoria hellingeriana apresenta traços patriarcais e hierárquicos que violam princípios constitucionais, especialmente a igualdade entre os cônjuges e a dignidade da pessoa humana. Hellinger atribui ao homem posição superior na estrutura familiar e confere às mulheres responsabilidades ancoradas em papéis rígidos e naturalizados, o que repercute diretamente na percepção do magistrado que adere, mesmo de forma implícita, à lógica sistêmica. Ao reforçar estereótipos de gênero e desigualdades estruturais, essa perspectiva compromete a imparcialidade judicial ao influenciar tanto a interpretação dos fatos quanto a condução dos conflitos.

Um dos efeitos mais graves dessa influência ideológica é a recorrente culpabilização da vítima e a potencial revitimização em casos de violência, especialmente quando envolvem mulheres e crianças. Cardoso (2023) observa que a doutrina hellingeriana interpreta conflitos como abuso sexual e incesto como manifestações de compensações sistêmicas, atribuindo muitas vezes à mulher, mãe ou avó a responsabilidade pela conduta do agressor. Essa narrativa desloca a responsabilidade individual do ofensor e enfraquece a proteção das vítimas, instaurando um ambiente decisório que viola a ética judicial e compromete a confiança das mulheres na neutralidade do magistrado.

Andrade e Baracho Júnior (2025) reforçam essa crítica ao apontarem que a Constelação Familiar opera com um viés determinista que atribui comportamentos violentos ou abusivos a lealdades ancestrais ou traumas herdados. Essa lógica desvia a responsabilidade do agente e mascara desigualdades sociais e relações de opressão, oferecendo ao magistrado um referencial explicativo que relativiza a conduta do agressor. Assim, segundo os autores, a técnica ameaça a própria concepção de responsabilização jurídica, fragilizando a função contramajoritária do Judiciário, que deve decidir com base na legislação e não em narrativas espiritualizadas.

Outro elemento que ameaça a imparcialidade decorre da assimetria de poder instaurada quando a Constelação Familiar é incorporada às rotinas processuais. Andrade e

Baracho Júnior (2025) explicam que convites realizados por magistrados para participação em sessões dificilmente são percebidos como facultativos, produzindo coerção implícita e comprometendo a voluntariedade que caracteriza os métodos autocompositivos. Essa assimetria afeta sobretudo pessoas vulneráveis e prejudica a igualdade entre as partes, requisito indispensável para a imparcialidade judicial.

A imparcialidade também é afetada pela violação da laicidade estatal. Andrade e Baracho Júnior (2025) observam que a Constelação Familiar pressupõe crenças metafísicas, como a existência de um campo morfogenético familiar, o que afronta a liberdade de consciência assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. A adoção de métodos guiados por espiritualismo desvia a finalidade da jurisdição, que deve operar em bases seculares, e compromete a neutralidade do Estado ao introduzir valores religiosos ou místicos no processo judicial.

As dramatizações simbólicas realizadas durante as sessões também afetam a imparcialidade, na medida em que expõem as partes a interpretações subjetivas e podem reforçar estigmas, dificultando especialmente a expressão das vítimas. Andrade e Baracho Júnior (2025) observam que esses procedimentos favorecem leituras enviesadas e substituem a análise probatória por percepções emocionais e narrativas metafóricas, comprometendo a motivação racional da decisão e fragilizando a confiabilidade do processo decisório. Os autores acrescentam que a institucionalização da Constelação Familiar pode configurar uma forma perigosa de tolerância estatal diante da violência, na medida em que tende a minimizar a gravidade de agressões contra mulheres e crianças. Esse cenário acentua o comprometimento da imparcialidade ao permitir que concepções de natureza mística se sobreponham à resposta jurídica adequada à proteção de grupos vulneráveis

Cardoso (2023) acrescenta que o emprego judicial da Constelação Familiar compromete a integridade processual ao introduzir um método destituído de suporte técnico e científico. A autora sustenta que, ao recorrer a pressupostos subjetivos e valores machistas, a técnica fornece ao magistrado um arcabouço incapaz de orientar decisões que dependem de rigor, objetividade e controle intersubjetivo. Nesse cenário, o magistrado passa a interpretar os conflitos a partir de uma ótica externa ao ordenamento jurídico, relativizando direitos e permitindo que convicções pessoais ou ideológicas tomem o lugar da aplicação da norma.

Outro elemento agravante é a extrema subjetividade do procedimento. Como não possui padronização metodológica, cada constelador interpreta supostos campos invisíveis com base em percepções pessoais, introduzindo crenças e conteúdos emocionais próprios na sessão (CFP, 2023 apud SOARES; SANTOS, 2024). Essa ausência de objetividade cria riscos de direcionamento interpretativo, manipulação simbólica das partes e influência indevida sobre sua autonomia. A prática, ao exigir atuação diretiva e interpretativa, também viola princípios estruturantes da mediação previstos no Código de Processo Civil e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (SOARES; SANTOS, 2024).

A própria teoria de Hellinger sustenta que a subjetividade do constelador não influenciaria o processo porque este seria guiado pela chamada alma familiar, mas as concepções patriarcais e misóginas presentes nas ordens do amor revelam que o método é estruturalmente parcial. A legitimação desse viés por magistrados constitui violação direta da imparcialidade judicial e contraria a obrigação estatal de assegurar julgamentos livres de estereótipos discriminatórios. Tal comprometimento se intensifica quando o chamado direito sistêmico passa a operar como lente interpretativa superior às normas positivadas, levando magistrados a decidir com base em supostas leis naturais não reconhecidas pelo direito (SOARES; SANTOS, 2024).

O Instituto Questão de Ciência (2024) registra ainda situações em que magistrados influenciados por pressupostos sistêmicos substituíram atos processuais formais por sessões de constelação com bonecos, relativizaram denúncias de violência e questionaram pedidos de adoção com base em alegações de violação do pertencimento biológico. Tais práticas introduzem um viés ideológico no julgamento e corroem a imparcialidade judicial. Soma-se a isso o risco de conflito de interesses quando magistrados atuam simultaneamente como promotores, instrutores ou difusores da técnica, circunstância que compromete a confiança pública no sistema de justiça.

A crítica institucional reforça essa incompatibilidade. Em julgamento da Apelação Cível n.º 70076720119, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou um laudo pericial fundamentado em constelação familiar em um caso de abuso sexual, destacando que a técnica carece de respaldo científico e, portanto, não pode sustentar conclusões de natureza probatória. No acórdão, o Tribunal enfatizou que a constelação familiar, além de possuir inserção restrita, quando muito, a atividades conciliatórias ou de autocomposição, não

constitui método dotado da segurança científica necessária para fundamentar perícias destinadas à identificação de fatos ou condutas. Esse entendimento jurisprudencial evidencia a impossibilidade de incorporar tal prática ao processo judicial sem comprometer a objetividade da prova e a exigência constitucional de fundamentação racional.

Diante desses elementos, conclui-se que a adoção da Constelação Familiar por magistrados compromete de modo estrutural a imparcialidade judicial, ao substituir parâmetros jurídicos objetivos por interpretações subjetivas derivadas de um método não científico e marcado por vieses ideológicos. Tal prática fragiliza o devido processo legal, compromete a legitimidade das decisões e ameaça a segurança jurídica que fundamenta a jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

5 OS RISCOS SOCIAIS E AS DISCUSSÕES INSTITUCIONAIS

A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ainda que tenha impulsionado a difusão de métodos consensuais de solução de conflitos, não estabeleceu diretrizes para a adoção de “outros meios” além da mediação e da conciliação. Essa lacuna normativa permitiu que práticas não previstas pelo CNJ, como a Constelação Familiar, fossem introduzidas no âmbito judicial sem critérios mínimos de controle epistemológico, ético ou procedimental. A ausência de regulamentação específica deu origem a interpretações ampliadas da política pública de autocomposição, favorecendo a incorporação de técnicas não jurídicas e sem respaldo científico no sistema de justiça.

Nesse contexto, a análise dos riscos sociais decorrentes da incorporação da Constelação Familiar ao Poder Judiciário brasileiro revela um quadro de significativa preocupação institucional e doutrinária. Conforme argumenta Cardoso (2023), a técnica se fundamenta em pressupostos pseudocientíficos e em concepções ultrapassadas de família e de papéis de gênero, incompatíveis com o paradigma constitucional contemporâneo, que se apoia na promoção da dignidade humana e da igualdade substancial. A transposição desses pressupostos para a atividade jurisdicional produz efeitos particularmente sensíveis quando aplicada a grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e vítimas de violência doméstica, que podem ser submetidos a interpretações valorativas, discriminatórias e contrárias aos princípios constitucionais de proteção.

O debate institucional em torno da CF evidencia um tensionamento crescente entre órgãos do sistema de justiça, conselhos profissionais e entidades de defesa de direitos, o que demonstra que sua introdução no Judiciário ocorreu de forma desordenada e sem respaldo normativo adequado. O Instituto Questão de Ciência (IQC, 2024) assinala que a técnica opera a partir de supostas leis universais de hierarquia e equilíbrio, tratadas como verdades absolutas, que reduzem a complexidade das relações sociais e alimentam interpretações dogmáticas capazes de naturalizar opressões e desigualdades. Assim, a adoção da CF em políticas públicas e no sistema de justiça revela-se profundamente problemática, pois importa para o espaço institucional uma prática baseada em crenças particulares, destituída de rigor metodológico e inconciliável com a proteção de direitos fundamentais.

Relatos apresentados pelo IQC (2024) indicam, ainda, que a CF vem sendo utilizada sem garantia de acompanhamento psicológico profissional, o que potencializa riscos de sofrimento emocional intenso, reativação de traumas e exposição a novas situações de vulnerabilidade. Esses efeitos são especialmente preocupantes quando a técnica é aplicada a pessoas já fragilizadas por contextos de violência, desigualdade ou violação de direitos, situação que pode resultar em revitimização e agravamento de danos psíquicos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que os riscos sociais associados à Constelação Familiar suscitam incompatibilidade profunda com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da proteção integral. A manutenção dessa prática no âmbito judicial, sem parâmetros normativos e científicos adequados, demanda revisão crítica e controle institucional rigoroso, sob pena de comprometer a integridade processual, a segurança jurídica e a própria legitimidade da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

5.1 O reforço de estereótipos e o risco de revitimização de vulneráveis

A Constelação Familiar (CF), conforme analisa Cardoso (2023), configura uma prática pseudocientífica que carece de estudos rigorosos capazes de demonstrar sua eficácia, razão pela qual tem sido amplamente criticada por operadores do direito. Entre os principais riscos associados à técnica destaca-se a reprodução de estereótipos de gênero que contrariam diretamente o princípio da igualdade jurídica previsto na Constituição Federal. A doutrina desenvolvida por Bert Hellinger estabelece uma estrutura familiar hierarquizada na qual o homem ocuparia uma posição superior e desempenharia funções consideradas naturais e imutáveis, enquanto à mulher seriam atribuídos papéis complementares de subordinação. Essa concepção se distancia de maneira significativa do modelo constitucional contemporâneo, que reconhece a pluralidade das formas familiares e rejeita construções androcêntricas e excludentes.

A reprodução desses estereótipos atinge seu ponto mais grave na formulação hellingeriana de explicações para situações de abuso. Cardoso (2023) observa que Hellinger descreve o incesto, especialmente o abuso cometido pelo pai, como uma forma de compensação decorrente do afastamento afetivo da mãe em relação ao marido. Essa narrativa transfere às mulheres a responsabilidade pelo comportamento abusivo do agressor, culpabiliza a vítima e expõe crianças a processos severos de revitimização. Tais interpretações violam

frontalmente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, ao mesmo tempo em que perpetuam estruturas de poder excludentes e incompatíveis com o conceito plural e inclusivo de família consolidado pela ordem jurídica vigente.

Cardoso (2023) identifica ainda o caráter normativo e excludente da abordagem hellingeriana, que opera com um modelo tradicional de família centrado exclusivamente em pai, mãe e filhos. Esse modelo ignora as múltiplas formas de organização familiar reconhecidas no Direito brasileiro, como famílias monoparentais, homoafetivas e mosaico. Ao desconsiderar esses arranjos, a CF reforça padrões ultrapassados que dificultam a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da afetividade. As práticas sistêmicas, ao reproduzirem desigualdades, criam um ambiente de elevada vulnerabilidade para pessoas em situação de violência, que podem ser pressionadas a reviver traumas, assumir culpas indevidas ou minimizar a gravidade de agressões sofridas.

O Conselho Federal de Psicologia corrobora essas críticas por meio da Nota Técnica Cfp nº 1/2023, ao afirmar que a CF reforça estereótipos de gênero e estruturas familiares arcaicas que se distanciam das concepções contemporâneas sobre diversidade familiar e direitos humanos. Segundo o CFP, a técnica se fundamenta em uma visão hierarquizada das relações familiares que atribui papéis desiguais a homens e mulheres e reproduz assimetrias históricas de poder. O órgão destaca que tal modelo é incompatível com os arranjos familiares atuais, construídos com base na pluralidade e no afeto, e desconsidera as transformações sociais que orientam a compreensão contemporânea sobre família.

A Nota Técnica aponta ainda que a CF tende a produzir interpretações conservadoras acerca da infância e da adolescência, naturalizando situações de sujeição e fragilizando direitos fundamentais. Além disso, o CFP alerta que a técnica pode associar orientações sexuais não normativas a supostos “emaranhamentos familiares”, o que se opõe às discussões consolidadas pela Psicologia sobre a despatologização da diversidade sexual e de gênero. Em contexto de violência sexual, o CFP afirma que a CF pode negar o caráter violento de situações como o incesto e atribuir a mulheres e meninas a responsabilidade pela violência sofrida, violando princípios fundamentais de proteção.

O risco de revitimização constitui, assim, um dos aspectos mais preocupantes, sobretudo quando a técnica é aplicada a mulheres em situação de violência. A CF pode

induzir vítimas a aceitar acordos prejudiciais em contextos de fragilidade e insegurança, produzindo coerção simbólica e reforçando desigualdades estruturais de gênero. A ausência de suporte psicológico adequado intensifica esses riscos, uma vez que a mobilização emocional provocada pela técnica ocorre sem acompanhamento profissional qualificado.

O IQC (2024) ratifica essas conclusões ao demonstrar que a CF se baseia em dogmas rígidos segundo os quais as relações familiares seriam regidas por hierarquias naturais e imutáveis. Essa perspectiva patriarcal atribui ao homem posição de superioridade e exige da mulher obediência e subordinação, reforçando desigualdades de gênero amplamente reconhecidas como estruturais. A técnica também adota a heterossexualidade como norma e rejeita arranjos familiares diversos, revelando incompatibilidade com a realidade contemporânea e com os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade.

Uma das dimensões mais graves identificadas pelo Instituto Questão de Ciência refere-se à interpretação de situações de incesto e violência sexual no contexto das constelações familiares. Segundo o relatório, a técnica tende a atribuir o abuso a supostas “dinâmicas sistêmicas”, deslocando responsabilidades para a mãe ou para a própria vítima, o que produz uma narrativa que transfere à mulher ou à criança a culpa pela violência sofrida. O Instituto documenta casos em que, no âmbito do Judiciário, vítimas foram orientadas a perdoar seus agressores ou até a pedir perdão, sob o argumento de que tais gestos promoveriam maior “equilíbrio” ou “fluidez” nas relações familiares. Essa orientação, além de invisibilizar a violência e distorcer seus significados, viola direitos fundamentais, contraria parâmetros de proteção às vítimas e compromete a integridade do sistema de justiça.

Diante desse cenário, verifica-se que a prática pode expor vítimas a procedimentos revitimizantes, situação diretamente relacionada ao que a Lei n.º 14.321/2022 define como violência institucional. O dispositivo legal tipifica como crime a submissão de vítimas de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que as levem a reviver, sem necessidade, situações de violência, nos seguintes termos:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).
§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

A análise conjunta das críticas de Cardoso (2023), do Conselho Federal de Psicologia (2023) e do Instituto Questão de Ciência (2024) evidencia que a Constelação Familiar, quando incorporada ao sistema de justiça, não apenas carece de fundamento científico, como também reproduz estruturas simbólicas que reforçam desigualdades históricas e colocam em risco a integridade psíquica e jurídica de pessoas vulneráveis. A técnica opera a partir de pressupostos patriarcais, heteronormativos e hierarquizantes que atribuem a mulheres e crianças responsabilidades indevidas por violências sofridas. Além disso, sua aplicação favorece a revitimização e a naturalização de violências, sobretudo em casos de abuso sexual e violência doméstica.

Desse modo, verifica-se que a CF não apenas contraria os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da proteção integral, como também representa um risco concreto à efetividade das políticas públicas de enfrentamento às violências e à preservação dos direitos fundamentais das vítimas. Trata-se, portanto, de uma prática cuja permanência no Judiciário se mostra incompatível com as garantias do Estado Democrático de Direito.

5.2 As posições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as proposições legislativas

Cardoso (2023) observa que o Poder Judiciário brasileiro tornou-se pioneiro mundial na incorporação da técnica, sobretudo após a divulgação de projetos conduzidos pelo juiz Sami Storch, cuja iniciativa de mediação familiar inspirada na Constelação Familiar foi premiada pelo CNJ em 2015. Essa etapa inicial de legitimação institucional contribuiu significativamente para a expansão do método, ainda que inexistissem critérios científicos objetivos ou regulamentação técnica que garantissem seu uso adequado no âmbito judicial.

Com o avanço da prática, porém, diversas instituições passaram a manifestar preocupações consistentes quanto aos seus fundamentos e à sua aplicação. O Conselho Federal de Medicina posicionou-se de forma contrária à inclusão da Constelação Familiar no Sistema Único de Saúde, apontando que se trata de prática desprovida de fundamentação científica e enquadrada como pseudociência. Essa crítica alinha-se às conclusões do Conselho

Federal de Psicologia, expressas na Nota Técnica CFP nº 1/2023, segundo a qual, ainda que a Resolução nº 125/2010 do CNJ tenha promovido métodos consensuais, tal diretriz não autoriza o emprego de práticas sem validade epistemológica ou que acarretem riscos sociais. O CFP conclui que a Constelação Familiar é incompatível com o exercício profissional da psicologia e especialmente inadequada em casos de violência doméstica, pois desloca o foco da agressão para uma suposta busca de harmonia sistêmica, em desacordo com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha. Desse modo, a técnica tende a invisibilizar a violência estrutural de gênero e a silenciar vítimas, o que constitui violação direta a direitos fundamentais.

O CFP ressalta ainda que a inclusão da Constelação Familiar no Sistema Único de Saúde pela Portaria GM/MS nº 702/2018 deve ser interpretada com cautela, uma vez que a técnica não atende aos critérios mínimos necessários para ser considerada científica. Em consequência, sua adoção em instituições públicas demanda revisão crítica orientada pelos princípios constitucionais, pelas garantias processuais e pelas normas éticas que regulam as profissões da saúde e as práticas jurisdicionais.

No âmbito do Judiciário, outros órgãos igualmente adotaram posicionamentos restritivos. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio da Recomendação nº 001/CEVID/TJPR/2022, orientou a não utilização da Constelação Familiar em casos de violência doméstica e familiar, fundamentando-se nos graves riscos psicológicos, na inexistência de estudos de validade e no caráter arcaico da concepção de família veiculada pela técnica. A Comissão Especial de Segurança da Mulher (CEDIM/RJ) também alertou para os danos potenciais da prática, especialmente em contextos que envolvem violência contra a mulher, recomendando sua restrição no âmbito da Psicologia. Tais manifestações demonstram que a prática passou a ser compreendida não apenas como epistemologicamente frágil, mas como potencialmente lesiva à integridade psicológica, física e processual de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Embora sua expansão inicial tenha sido numericamente expressiva, Cardoso (2023) identifica que o debate institucional evoluiu para um movimento de contenção, marcado por crescente pressão pela regulamentação e por restrições formais à técnica. Em 2023, a temática ainda não havia sido regulamentada de maneira abrangente pelo CNJ, o que revela um

impasse entre a ampla disseminação do método entre magistrados e as profundas críticas éticas, científicas e jurídicas apresentadas por especialistas e entidades profissionais.

O Instituto Questão de Ciência (IQC, 2024) reforça essa trajetória institucional ao demonstrar que a disseminação da Constelação Familiar foi impulsionada por interpretações amplificadas da Resolução nº 125/2010, que passaram a tratar a técnica como se fosse método autocompositivo, embora não exista previsão normativa para sua inclusão. Notícias veiculadas pelo CNJ durante a década de 2010 divulgaram supostos resultados expressivos, como a obtenção de “100% de acordos”, o que contribuiu para legitimar a prática. Até 2018, segundo o levantamento do IQC, ao menos dezesseis estados e o Distrito Federal empregavam a técnica e tribunais haviam investido mais de R\$ 2,6 milhões em cursos de capacitação destinados a magistrados e servidores. A técnica também se expandiu no Sistema Único de Saúde, que registrou mais de vinte e quatro mil atendimentos entre 2019 e 2022, conforme levantamento feito pela Agência Pública. Contudo, essa expansão intensificou preocupações sobre sua inconsistência científica e seus riscos de violação de direitos fundamentais.

Na esfera legislativa, o debate revela forte tensão entre propostas de regulamentação e iniciativas direcionadas à proibição do método. Enquanto o Projeto de Lei nº 9.444/2017 buscou instituir a Constelação Familiar como instrumento de mediação, a Sugestão Legislativa nº 1/2022, apresentada ao Senado Federal, propôs seu banimento completo das instituições públicas.

Discussões mais recentes a respeito do Projeto de Lei nº 2.166/2024 reforçam a necessidade de vedação da técnica em razão da ausência de embasamento científico e dos riscos de revitimização e culpabilização de mulheres em situação de violência. O cenário institucional, portanto, revela progressiva inclinação para restringir ou proibir a utilização da CF no setor público, fundamentada em evidências sobre seus riscos sociais e sobre sua incompatibilidade com princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 2.166/2024 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Antes de chegar a essa etapa, o

projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que opinou pela aprovação integral da proposta.

O exame realizado por essa Comissão sustenta que a vedação da Constelação Familiar no Poder Judiciário é imprescindível diante das graves implicações éticas, jurídicas e psicossociais identificadas. A relatora ressalta que a técnica possui natureza pseudocientífica, desprovida de comprovação empírica e sem reconhecimento por órgãos técnicos competentes, o que a torna incompatível com a racionalidade jurídica e com os parâmetros de proteção previstos na legislação constitucional e processual. Destaca igualmente que o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Nacional de Justiça não reconhecem a Constelação Familiar como instrumento legítimo de intervenção terapêutica ou de solução de conflitos, reforçando a inadequação de sua incorporação às práticas jurisdicionais.

O parecer enfatiza que os riscos mais relevantes recaem sobre vítimas de violência doméstica, crianças e adolescentes, que constituem grupos prioritários de proteção no ordenamento jurídico brasileiro. A relatora menciona relatos de mulheres submetidas a sessões de Constelação Familiar no Judiciário sem acompanhamento especializado, sendo expostas à revivescência de traumas e à culpabilização pelas violências sofridas. Tais práticas violam diretamente a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/2017, que exigem condições procedimentais seguras para intervenções envolvendo vítimas e vedam práticas que resultem em revitimização.

O parecer afirma que a manutenção da Constelação Familiar no Judiciário afronta princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana, considerados pilares do Estado Democrático de Direito. Em um cenário marcado pelo aumento dos índices de feminicídio e de violência sexual, a relatora sustenta que qualquer método que induza a reaproximação entre vítima e agressor deve ser vedado. A técnica, ao introduzir elementos místicos, ideológicos e sem rigor científico no processo judicial, compromete a segurança jurídica e fragiliza a credibilidade institucional. Por essas razões, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.166/2024, entendendo-se que a proibição da Constelação Familiar no Judiciário constitui medida alinhada aos parâmetros éticos, jurídicos e científicos, bem como ao dever estatal de proteção de direitos fundamentais.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, não reconhece a Constelação Familiar como instrumento jurídico válido ou como método oficial de resolução de conflitos, tendo em vista a ausência de regulamentação na Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

No contexto estadual, destaca-se a Proposição Legislativa Estadual nº 293/2023, em tramitação em São Paulo, cuja finalidade central é proibir a prática da Constelação Familiar em todos os órgãos públicos estaduais. O projeto estabelece que a vedação deve observar os parâmetros fixados pelo Conselho Federal de Psicologia, que concluiu que a técnica é incompatível com a ética profissional e não pode ser utilizada como método no exercício da Psicologia. O artigo 1º do projeto estende essa proibição a serviços públicos de saúde, educação, assistência social e administração pública, bem como aos órgãos dos três Poderes no Estado. Trata-se de iniciativa abrangente que busca impedir que métodos sem reconhecimento científico e com fragilidades epistemológicas sejam incorporados às práticas institucionais.

A justificativa do projeto reforça seu caráter protetivo. Em primeiro lugar, a proposta destaca a ausência de comprovação científica acerca da eficácia da Constelação Familiar e observa que a técnica não é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Federal de Medicina. Em segundo lugar, menciona as advertências éticas do CFP, que apontam riscos de revitimização, culpabilização de mulheres e exposição inadequada de traumas, especialmente em situações de violência doméstica. A proposta sustenta que a utilização da técnica nesses contextos afronta diretamente a Lei Maria da Penha, que proíbe mecanismos de mediação ou conciliação entre agressor e vítima.

Além disso, a justificativa destaca que a técnica se fundamenta em concepções conservadoras e hierárquicas capazes de atribuir responsabilidade às próprias vítimas pela violência sofrida, em violação aos direitos fundamentais e às obrigações estatais de proteção. Por fim, aponta o impacto econômico da prática, indicando que recursos públicos não devem financiar métodos sem respaldo científico. Prevê, ainda, sanções administrativas e indenizatórias quando a técnica for utilizada de modo abusivo, evidenciando sua orientação pela ética profissional, pelo interesse público e pela prevenção de danos.

Além dessas iniciativas, evidencia-se também a existência de propostas voltadas à formalização da atividade, como o Projeto de Lei nº 4.887/2020, que visa regulamentar o exercício da função de constelador familiar sistêmico ou facilitador de constelação sistêmica. A proposição, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, estabelece requisitos mínimos de formação, diretrizes éticas e parâmetros profissionalizantes, incluindo carga horária mínima, supervisão e critérios específicos para docência e supervisão técnica. Embora não trate da utilização da Constelação Familiar em ambientes públicos, o projeto revela movimento paralelo de busca por reconhecimento institucional e padronização profissional, sustentado por grupos que defendem a consolidação normativa da prática. A coexistência entre iniciativas de regulamentação e propostas de proibição ilustra a complexidade do debate e evidencia disputas em torno dos limites éticos, epistemológicos e jurídicos da técnica no Brasil.

As manifestações do Conselho Federal de Psicologia, do Conselho Federal de Medicina, do Tribunal de Justiça do Paraná, do Conselho Nacional de Justiça e de entidades de proteção de direitos demonstram convergência em torno da inadequação da técnica, sobretudo por seu caráter pseudocientífico, por reforçar estereótipos de gênero e por expor vítimas à revitimização. O reconhecimento de que a CF desloca a atenção das causas estruturais da violência, relativiza assimetrias de poder e compromete garantias constitucionais reafirma a necessidade de controle e restrição da prática. Nesse cenário, o debate legislativo, tanto no âmbito federal quanto estadual, tem buscado estabelecer limites claros para impedir que uma técnica destituída de rigor científico produza danos sociais e institucionais, como demonstram o PL nº 2.166/2024 e o PL estadual nº 293/2023.

Verifica-se, portanto, que a consolidação de uma política pública comprometida com a dignidade humana, a igualdade e a segurança jurídica exige a rejeição de práticas que introduzem subjetivismos, reforçam desigualdades estruturais e ameaçam a integridade física, emocional e processual de pessoas vulneráveis. Desse modo, o movimento institucional de restrição e vedação da CF configura não apenas um avanço técnico e científico, mas também um imperativo democrático voltado à preservação da racionalidade jurídica e à proteção das vítimas em um Estado comprometido com a justiça e os direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro e verificar sua compatibilidade com os princípios constitucionais que estruturam o processo. A escolha do tema mostrou-se relevante tanto para a Academia quanto para a sociedade, especialmente diante da crescente difusão dessa prática em contextos institucionais, apesar de sua ausência de validação científica. A incorporação da técnica em procedimentos judiciais acarreta riscos concretos de violação a direitos fundamentais, o que justificou a análise aprofundada de seus pressupostos teóricos, de suas bases epistemológicas e de seus impactos no âmbito da jurisdição estatal.

O desenvolvimento do trabalho permitiu constatar que a constelação familiar, concebida por Bert Hellinger, apresenta uma estrutura teórica marcada por elementos metafísicos, hierarquizações familiares rígidas e uma compreensão determinista das relações humanas. Tais fundamentos revelam-se incompatíveis com a dogmática jurídica contemporânea, representando risco adicional quando aplicados em contextos de vulnerabilidade, como casos de violência doméstica, disputas de guarda e conflitos envolvendo crianças e adolescentes.

Os objetivos da pesquisa foram amplamente atingidos. Foi possível examinar os fundamentos constitucionais do processo judicial, contextualizar a teoria hellingeriana, demonstrar sua classificação como pseudociência e analisar criticamente sua incorporação ao sistema de justiça. Entretanto, a falta de dados públicos sistematizados e de registros oficiais sobre a aplicação da técnica limitou a realização de análises empíricas mais aprofundadas. Essa dificuldade não comprometeu a solidez das conclusões, mas evidencia a necessidade de investigações futuras com foco metodológico mais robusto.

Os resultados obtidos confirmam que a constelação familiar não atende às exigências estruturantes do devido processo legal, especialmente no que se refere à racionalidade, previsibilidade, controle e motivação das decisões judiciais. Sua adoção introduz graus elevados de subjetividade, fragiliza a imparcialidade do magistrado e ameaça a segurança jurídica das partes, substituindo critérios técnicos por percepções individuais e interpretações intuitivas que não encontram respaldo científico ou jurídico.

A análise demonstrou também que a aplicação da técnica pode acarretar graves violações a direitos fundamentais, sobretudo em situações em que mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis são expostos a práticas emocionalmente invasivas e epistemologicamente frágeis. Relatórios e notas técnicas de órgãos institucionais apontam casos de revitimização, reforço de estereótipos de gênero e naturalização de estruturas patriarcais, evidenciando incompatibilidade entre os pressupostos da constelação familiar e os princípios da dignidade humana, igualdade e proteção integral.

A hipótese inicial da pesquisa, que previa a incompatibilidade da técnica com o modelo constitucional de processo, foi confirmada. A constelação familiar não possui critérios verificáveis, não se submete ao controle jurisdicional e opera a partir de pressupostos contrários aos fundamentos que garantem a legitimidade da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Sua adoção compromete a imparcialidade judicial e afeta a aparência de imparcialidade necessária para a confiança pública nas instituições.

Além das inconsistências epistemológicas, verificou-se a ausência de regulamentação profissional, a inexistência de formação padronizada para facilitadores e a falta de diretrizes éticas que garantam a integridade das pessoas envolvidas. Essa lacuna normativa fragiliza ainda mais a prática quando utilizada em ambientes judiciais, nos quais a vulnerabilidade das partes exige máxima cautela e rígido controle de procedimentos.

Apesar dos resultados alcançados, algumas limitações foram identificadas. A ausência de dados sistematizados, a escassez de estudos empíricos e a dificuldade de acesso a registros oficiais limitaram a análise de casos concretos e a mensuração dos efeitos da técnica no sistema de justiça. Tais limitações, contudo, apontam caminhos para pesquisas futuras que possam suprir essas lacunas e oferecer diagnóstico mais abrangente sobre o fenômeno.

Diante das conclusões obtidas, torna-se evidente a necessidade de aprofundar a investigação acadêmica sobre os limites éticos e jurídicos para a adoção de práticas terapêuticas no Judiciário. Há espaço para pesquisas que examinem comparativamente métodos autocompositivos cientificamente validados, que avaliem os impactos psicológicos de práticas alternativas e que investiguem como operadores do direito compreendem e aplicam tais técnicas no cotidiano forense.

Por fim, ressalta-se o interesse em continuar desenvolvendo pesquisas na área, especialmente no que se refere à análise crítica de práticas extrajurídicas incorporadas ao sistema de justiça e à construção de parâmetros institucionais que assegurem a proteção de direitos fundamentais. O avanço dessas investigações contribuirá para o aprimoramento da atividade jurisdicional e para a consolidação de práticas processuais compatíveis com os valores constitucionais e democráticos que orientam o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Izabella Camila; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Constelação familiar e jurisdição: o risco da desjududicialização por misticismo**. Belo Horizonte: Revista EJEJ, 2025.

ARAÚJO, Amanda Queiroz Andrade; OLIVEIRA, Jhessica Karoline Martins; CARDOSO, Lara Silva. **A problemática da aplicação de terapia de constelação familiar no âmbito do judiciário brasileiro**. 2023.

ASSIS, Anna Gabriella Emiliano. **Uma análise da aplicação da Constelação Familiar pelo judiciário brasileiro: um retrocesso processual**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2024.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial**. Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED), v. 7, n. 2, p. 203–223, jun. 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; PUERARI, Daniel Navarro. **A difícil tarefa de ser um juiz “ativo e imparcial”: um olhar empírico sobre os poderes instrutórios do juiz e o princípio da imparcialidade**. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, Brasília, v. 3, n. 1, p. 101–120, jan./jun. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.166, de 2024: Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.887, de 2020: Regulamenta o exercício da atividade de Facilitador de Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2476882. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Nota sobre terapias alternativas no SUS**. 2018. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/Nota-CRM-sobre-Terapias-Alternativas-pelo-SUS.jpg>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica CFP n.º 01/2023: orientações sobre a prática da Constelação Familiar**. Brasília, 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de**

interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022. **Altera o Código Penal e a Lei n.º 13.869/2019 para tipificar o crime de violência institucional.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

CÂMERINO, Maria Carolina; LOBO, André; MELLO, Carolina. **Família, conflitos e abordagens contemporâneas.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARDOSO, Deborah Patrício de Lima. **Análise crítica da constelação familiar aplicada no âmbito dos tribunais estaduais.** 2023. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** 2017. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CERVENY, C. M. O. **A família como modelo: desconstruindo a patologia.** Campinas, SP: Livro Pleno, 2001.

CEZAR-FERREIRA, Verônica Aparecida da Motta. **Constelação familiar sistêmica: considerações.** Revista Brasileira de Terapia Familiar, v. 12, e0524, 2024. DOI: <https://doi.org/10.60114/rbtf.v12i1.138>.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO RIO DE JANEIRO — CEDIM/RJ. **Constelação Familiar.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/2020-06-29_NotaComissaoSeguranca_ConstelacaoFamiliarAtlz.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>. Acesso em: 09 dez. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências sobre Constelação Familiar: voto do relator Márcio Luiz Freitas.** Brasília, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Recomendações sobre métodos inadequados em casos de violência.** Brasília, 2023.

GARCIA, Elizabete Pellegrini. **Justiça Informalizada e Violência Doméstica: Reflexões sobre a Constelação Familiar Sistêmica.** SciELO Preprints, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13170>.

GOUVEIA, Jullia; BERNARDI, Karol. **SUS já realizou mais de 24 mil sessões de constelação familiar no país.** São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://apublica.org/2023/10/sus-ja-realizou-mais-de-24-mil-sessoes-de-constelacao-familiar-no-pais/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GRANDESSO, M. A. **Desenvolvimentos em terapia familiar: das teorias às práticas e das práticas às teorias**. In: OSÓRIO, L. C.; VALLE, M. E. P. do (org.). Manual de Terapia Familiar. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 104–118.

GRANDESSO, M. A. **Sobre a reconstrução do significado: uma análise epistemológica e hermenêutica da prática clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. **Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico**. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..., 2021. p. 146–166.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 1996.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 1998.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 1998.

HOUAISS, A. **Houaiss Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IQC – Instituto Questão de Ciência. **Constelação Familiar como Política Pública? Relatório Interativo**. São Paulo: IQC, 2024.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Imparcialidade judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial**. Research, Society and Development, v. 10, n. 13, e103101321059, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento paritário das partes**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 91–113.

MACEDO, R. M. S. **Questões de gênero na terapia de família e de casal**. In: OSÓRIO, L. C.; VALLE, M. E. P. do (org.). Manual de Terapia Familiar. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 58–73.

MACEDO, R. M. S.; KUBLIKOWSKI, I.; MORÉ, C. L. O. O. O. (org.). **Pesquisa qualitativa no contexto da família e comunidade: experiências, desafios e reflexões**. Curitiba: CRV EDUC, 2018.

MARINO, S. **Da Constelação Familiar aos relacionamentos que curam: um processo de construção teórica e prática**. Curitiba: Appris, 2018.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A Constelação Familiar é sistêmica?** Nova Perspectiva Sistêmica, v. 27, n. 62, p. 24–33, dez. 2018.

MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de; CHAVES, Luciano Athayde. **A imparcialidade e o dever de confidencialidade do juiz facilitador da mediação dos conflitos judiciais.** [s.l.: s.n., s.d.].

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. **A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos.** Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 14, n. 2, p. 11–32, dez. 2022.

PAULA, Vanêssa Emanuela Marques de. **A aplicabilidade da constelação sistêmica e familiar e sua eficácia enquanto método pacificador de conflitos.** 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

PELLEGRINI, Elizabete; GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; GAWSKI, Martín Barcellos; FRANÇA, Mateus Cavalcante de; SOUSA, Samuel. **Constelação Familiar como Política Pública? Mapeando o Debate na Psicologia e no Direito.** São Paulo: Instituto Questão de Ciência, 2024.

PENIDO, Vivian; COELHO, Cassiano; LACERDA, Edna. **Direito Sistêmico: articulações teóricas e práticas.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

PONTES, Felipe. **Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário.** Agência Brasil, 2023.

QUEIROZ, Rafael Pereira de. **Direito Sistêmico: a constelação familiar como método auxiliar de autocomposição de conflitos.** 2019. 49 f. TCC – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

RAMBO, Samara. **A importância da autocomposição e os desafios enfrentados no processo de resolução de conflitos.** Gralha Azul: Periódico Científico da EJUD/PR, ed. 23, abr./maio 2024.

ROSA, Vera. **Direito Sistêmico: teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2016.

RYNDACK, Jaqueline Maria; PUJOL, Luiz Fernando Obladen; LIMA, Priscila Luciene Santos de. **A parcialidade na decisão judicial e os mecanismos de controle do princípio da imparcialidade.** Revista Diálogos Possíveis, v. 22, n. 2, p. 91–107, 2023.

SANTOS, Nicolý Reginatto dos; POZZEBON, Fernanda. **A aplicação da Constelação Familiar Sistêmica no Poder Judiciário.** [s.l.: s.n., 2023].

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 293, de 2023: Proíbe a prática da constelação familiar nos órgãos públicos.** São Paulo, 2023.

SILVA, L. et al. **Mediação, conciliação e o tratamento adequado dos conflitos familiares.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SOARES, Thyery Rossales; SANTOS, Ana Paula Machado dos. **Mediação e Constelação Familiar: limites éticos e jurídicos.** 2024.

STORCH, Sami. **Princípios do Direito Sistêmico e a necessária adequação das normas do Direito de Família**. In: STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (orgs.). *Estudos de Direito Sistêmico: abordagens | percepções*. Brasília: Tagore Editora, 2022. v. 1, p. 21–41.

STORCH, Sami. **Relatos e publicações institucionais sobre a implantação da Constelação Familiar no TJBA**. Bahia, 2012–2013.

STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (orgs.). **Estudos de Direito Sistêmico: abordagens | percepções**. Brasília: Tagore Editora, 2022. v. 1.

TAJRA, Alex. **Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição**. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judiciario-deve-resultar-em-proibicao/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. **A aplicabilidade da constelação familiar no judiciário do estado de Minas Gerais/Brasil: características e espacialização**. *Contemporânea*, v. 3, n. 9, p. 14085–14107, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N9-035.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Recomendação n.º 001/CEVID – sobre a não utilização de constelações familiares ou sistêmicas em varas de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Curitiba, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 1, de 15 de janeiro de 2024: Não recomenda o uso da Constelação Familiar em casos de violência familiar contra a mulher**. Florianópolis, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n.º 70076720119 – Rel. Rui Portanova**, julg. 30 ago. 2018.

VASCONCELLOS, M. J. E. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas, SP: Papirus, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. ISBN 978-85-203-5804-7.